

JORNAL Magistratura & Trabalho

ANO IV - Nº 22

Órgão Oficial da Associação
dos Magistrados da
Justiça do Trabalho
da 2ª Região

Maio-Junho-Julho/96

JUSTIÇA DO TRABALHO

VII Conamat propõe fim dos classistas e do poder normativo

O Congresso Nacional dos Magistrados do Trabalho, realizado em maio, em São Paulo, contou com expressiva participação dos juízes trabalhistas brasileiros e concluiu propondo o fim da representação classista e a extinção do poder normativo da Justiça do Trabalho. Eles debateram a globalização e o papel da Justiça do Trabalho na entrada do terceiro milênio. A reforma do Poder Judiciário também foi analisada. Os magistrados rejeitaram as propostas de criação de um controle externo do Judiciário e a implantação das súmulas vinculantes.



CONAMAT
CONGRESSO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO



Teses fortalecem decisões dos juízes

Leia nas páginas 8, 9 e 10 trechos de teses da Amatra III e de juízes da 1ª e 2ª Regiões.

Perspectivas para o Direito do Trabalho

A concorrida palestra do professor José Francisco Siqueira Neto está nas páginas 5, 6 e 7

Propostas obtem grande repercussão

Conamat impulsionou debate sobre mudanças no Judiciário na imprensa. Página 11

Explosão mata funcionário da Justiça do Trabalho

Humberto Senigaglia foi vítima da tragédia no Osasco Plaza Shopping. Três juízes do Trabalho também estavam no local. Leia depoimento na página 13.

Em debate a Convenção 158 da OIT e o decreto 1855/96

Gualdo Amaury Formica e Carlos Roberto Husek analisam as repercussões da Convenção 158 da OIT no Direito do Trabalho brasileiro. Leia nas páginas 14 e 15.

O Judiciário em pauta

PEDRO CARLOS SAMPAIO GARCIA

O Poder Judiciário está na pauta do dia. Nunca se discutiu tanto qual o modelo, a estrutura e a organização mais eficiente para o bom desempenho da atividade jurisdicional. A imprensa vem tratando do tema repetidamente. Manifestações de personalidades de todas as áreas são veiculadas, com opiniões a respeito da matéria. Conversa-se sobre o Poder Judiciário como nunca, pelo menos nas últimas décadas.

Muitas críticas injustas e mesmo oportunistas são feitas ao Poder Judiciário. Outras, no entanto, são procedentes e o juiz do Trabalho sabe disso mais do que ninguém. Modificações que despertam grande polêmica são pretendidas, como ocorre nas propostas de adoção da súmula vinculante e do controle externo. Na Justiça do Trabalho, a extinção da representação classista é assunto que começa a ganhar domínio público. O fim ou ao menos uma nova visão do poder normativo é questão presente em todos os debates.

Nesse ambiente de questionamentos, dúvidas e propostas de alterações no Poder Judiciário, ganha importância o papel a ser desempenhado pelo juiz e suas associações de classe. Estamos acostumados a ver o juiz como alguém distante, que não se envolve em grandes polêmicas nem participa dos debates institucionais, a não ser em círculos restritos e especializados. Essa visão começa a ser mudada.

É certo que o juiz, por conta das características do poder que exerce, deve manter alguma discricionariedade, especialmente sobre questões que eventualmente possam vir a ser submetidas a seu julgamento. Também é necessário que existam impedimentos para o juiz, como forma de garantir sua imparcialidade, independência e isenção no exercício da atividade jurisdicional. Essas restrições, no entanto, não impedem o juiz de participar e interferir na vida institucional e política de seu país.

A nossa contribuição ao debate que se trava nesse momento é essencial. Vivemos no dia-a-dia a realidade do Poder Judiciário e especialmente da Justiça do Trabalho. Conhecemos as mazelas de nosso sistema. Sabemos também quais são as garantias fundamentais ao exercício do poder jurisdicional, que devem



ser preservadas. Temos obrigação, pela nossa função, de procurar fazer com que reformas sejam realizadas, mas naqueles pontos onde realmente existem problemas.

Esta tem sido a tarefa mais importante a ser realizada pelas associações de classe da magistratura. Buscamos ocupar o espaço público em todas as esferas, especialmente na mídia, para que a palavra do juiz seja ouvida. É evidente que essa atuação causa espanto e algumas vezes perplexidade. Os juízes sempre foram censurados pelo seu distanciamento e omissão, mas quando começam a se manifestar, são algumas vezes criticados como lobistas com interesses puramente corporativistas.

Apesar dessas críticas, precisamos continuar participando da discussão que ora acontece. É evidente que devemos ter cautelas e saber a hora de nos manifestarmos. A simples exposição na mídia, sem qualquer propósito, deve ser evitada. Mas a divulgação à opinião pública das posições assumidas pela magistratura, pode efetivamente ajudar na realização de reformas que caminhem no sentido do aperfeiçoamento de nossas instituições.

Além da tentativa de ocupar um

espaço junto à opinião pública, é necessário que os juízes e suas associações representativas mantenham um relacionamento cada vez maior com as lideranças políticas do país. É preciso incrementar o contato com parlamentares e representantes do Poder Executivo. Não podemos ter nenhum receio dessa espécie de relacionamento. Também somos representantes de um dos três poderes da República e assim temos que agir.

Por outro lado, apenas essa postura ativa pode desmistificar a visão preconceituosa de que o juiz é um privilegiado. Nós juízes togados, não temos o que esconder. A imensa maioria dos juízes não é privilegiada. Ao contrário, somos sim sacrificados. Estamos submetidos a uma carga de trabalho insuportável. Trabalhamos com uma estrutura deficiente e superada, não obstante os recentes esforços de alguns tribunais como o nosso, de propiciar a informatização do Judiciário. Temos que fazer atuar um sistema legislativo absolutamente caótico. Nossos locais de trabalho, na sua maior

parte, são inadequados, tanto no que diz respeito ao mínimo de conforto, quanto no tocante à segurança, não só do juiz, como também dos funcionários, advogados e público que ali comparecem. A tudo isso se somam os vencimentos absolutamente defasados, fixados já em patamares reduzidos em janeiro/95, e que agora congelados, são um fator de desestímulo ao juiz, causando um inusitado esvaziamento da Magistratura, com juízes pedindo exoneração para ir trabalhar em outras áreas do setor público ou mesmo na iniciativa privada. É preciso expor à sociedade essa situação para que se saiba o que realmente ocorre na Justiça brasileira.

Não existe outro caminho para mudar o Judiciário para melhor, que não seja o debate público. Sem medos. Sem temores. Aquilo que não funciona, que é ruim, que não atende ao interesse público, precisa ser modificado. Nós juízes devemos apontar com clareza essas mazelas. Ao mesmo tempo, temos que exigir respeito, respondendo prontamente às críticas injustas. E lutar, sem nenhuma vergonha ou constrangimento, pelas garantias necessárias à Magistratura e pela melhoria de suas condições de trabalho. Este é nosso encargo nesse momento. E dele estamos procurando nos desincumbir.

JORNAL

Magistratura & Trabalho

O Jornal Magistratura & Trabalho é órgão oficial da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região. Sede: Av. Rio Branco, 285 - 11º andar - CEP 01205-000 - São Paulo - SP - Tel.: (011) 222-7899.

Diretoria Executiva da AMATRA II

Presidente
Pedro Carlos Sampaio Garcia
Vice-Presidente
Paulo Dias da Rocha
Diretora Secretária
Lizete Belido Barreto Rocha
Diretor Tesoureiro
José Eduardo Olivé Malhadas
Diretora Social
Sueli Tomé
Diretor de Benefícios
Willy Santilli
Diretor Cultural
Carlos Roberto Husek

Conselho Editorial

Beatriz de Lima Pereira
Carlos Moreira De Luca
Lizete Belido Barreto Rocha
Pedro Carlos Garcia
Sergio Alli
Willy Santilli (Coordenador)

Jornalista Responsável

Sergio Alli (MTb 18.988-76)

Colaboradores

Carlos Alberto de Noronha
Carlos Roberto Husek
Edivaldo J. Teixeira
Gualdo Amaury Formica
José Lúcio Munhoz
Luiz Edgar Ferraz de Oliveira
Neemias Ramos Freire
Orlando Apuene Beltrão
Roberto Ramos da Silva

Fotos

Marcio S. Novaes

Revisão

Izilda Garcia

Diagramação e Arte

Fernanda Ameruso

Composição e Montagem

Ameruso Artes Gráficas

Tel. (011) 215-3596

Fotolito: Beto Fotolito

Impressão: Gráfica Bangraf

Magistrados apóiam reformas no Judiciário

A necessidade urgente do fim da representação classista e da extinção do poder normativo na Justiça do Trabalho foi reforçada pela expressiva participação dos juízes no VII Conamat - Congresso Nacional dos Magistrados do Trabalho

Os magistrados trabalhistas brasileiros querem "mudanças profundas na estrutura da Justiça do Trabalho". Esse posicionamento está expresso na "Carta de São Paulo", com as principais conclusões do VII Conamat, realizado em maio em São Paulo, e que contou com a presença de mais de 350 juízes trabalhistas de primeira instância de todo o país, além de juízes de diversos Tribunais Regionais do Trabalho e seis ministros do Tribunal Superior do Trabalho (TST). O Conamat foi promovido pela Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho) e realizado pela Amatra-II (Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região).

As principais resoluções do VII Conamat, aprovadas por ampla maioria em sua plenária final, propõem:

- o fim da representação classista,
- a extinção do poder normativo da Justiça do Trabalho,

- o desmonte da atual estrutura sindical corporativa, com sua substituição por uma estrutura baseada na liberdade de organização sindical e que não seja sustentada por contribuições compulsórias,

- que sejam rejeitadas as proposições que sugerem a criação do controle externo do Judiciário e a implantação das súmulas vinculantes. O Conamat considerou que essas propostas, hoje em debate no âmbito da emenda constitucional da reforma do Judiciário, não garantem a necessária independência e autonomia dos magistrados.

A partir das decisões do Conamat, a diretoria da Anamatra e das Amatras têm buscado discutir publicamente suas posições com os diversos segmentos sociais interessados no aprimoramento do Judiciário. Após o Conamat, diversos presidentes de Amatras foram a Brasília acompanhar a tramitação da emenda constitucional da reforma do Judiciário. O relator da emenda, deputado Jairo Carneiro (PFL-BA), participou do Conamat e foi bastante aplaudido ao antecipar que em seu substitutivo, apresentado no dia 19 de junho, estaria contida a extinção da representação classista.

O VII Conamat contou com patrocínio do Banco do Brasil. A comissão organizadora do Conamat foi coordenada pela juíza Beatriz de Lima Pereira e integrada pelos juízes Ana Izabel Ferreira Bertoldi, Gézio Duarte Medrado, Edilberto Pinto Mendes, Pedro Carlos Sampaio Garcia e José Olivé Malhadas. A comissão temática contou com a participação dos juízes Carlos Moreira De Luca, Carlos Roberto Hussek, Tania Quirino de Moraes, Salvador Laurino e Willy Santilli.



Painéis de debates subsidiaram as conclusões do Conamat



Congresso teve momentos de confraternização, como o jantar dançante com os Demônios da Garoa

Carta de São Paulo

Os Magistrados do Trabalho, reunidos no VII Congresso Nacional, de 9 a 12 de maio de 1996, vêm à sociedade brasileira manifestar-se contra a proposta de ampla desregulamentação das relações capital-trabalho, com total afastamento do Estado de sua função medianeira, sem resguardar as condições mínimas de proteção já previstas na Constituição Federal e tratados internacionais.

Mesmo reconhecendo inafastável a globalização, entendem os magistrados do Trabalho ser imprescindível a existência de um projeto nacional democrático, que atenda às necessidades do país e sua soberania, incluindo a reforma da estrutura agrária, a erradicação do analfabetismo, incentivo a pequenas e médias empresas, bem como o fortalecimento das entidades sindicais para possibilitar válido concerto das partes pela via negocial.

Reconhecem a necessidade de mudanças profundas na estrutura da Justiça do Trabalho, iniciando-se pela imediata extinção da representação classista por anacrônica, onerosa e desnecessária.

Não se esquecem os magistrados do Trabalho de trazer à sociedade, ainda, a necessidade de criação de formas alternativas de solução de conflitos entre capital e trabalho, sem participação do Estado, forma de desobstruir a Justiça do Trabalho e valorizar a atuação dos atores

sociais. Ademais, pressupondo o fortalecimento sindical, pela reforma radical de sua estrutura, com o fim da unidade sindical obrigatória e das contribuições compulsórias, perde qualquer sentido a manutenção do poder normativo da Justiça do Trabalho, impondo sua extinção.

Têm-se, também, como estarecedora, a questão do desemprego, a merecer dos juízes do Trabalho indicação de seu combate passar necessariamente pela redução das horas extras, além da evolução do seguro desemprego para treinamento remunerado do trabalhador, visando sua futura empregabilidade, dentro do contexto de constante avanço tecnológico.

Advertem constituir ameaça à sociedade qualquer ingerência no Poder Judiciário, destacadamente o controle externo. A sociedade necessita de juízes independentes de pressões políticas e econômicas como meio de garantir, efetivamente, o Estado de Direito. Condenam, por fim, a concessão de efeito vinculante às súmulas dos Tribunais Superiores, já que impedem a democrática discussão das variadas matérias trazidas a julgamento, impedindo a evolução do Direito.

São Paulo, 12 de maio de 1996 VII Conamat - Congresso Nacional dos Magistrados do Trabalho

Congresso analisou os impactos da globalização na Justiça do Trabalho

Juízes debateram as transformações atuais nas relações produtivas e o novo papel que elas impõem à Justiça do Trabalho

O VII Conamat teve como tema central "As relações de trabalho no terceiro milênio e o papel da Justiça do Trabalho". A globalização da economia e o crescimento mundial do desemprego criaram novas condições de valorização e adequação do trabalho humano. Terceirização, desindustrialização e flexibilização da legislação trabalhista são alguns dos fatores decisivos no cenário de transformações nas relações entre capital e trabalho. Os magistrados trabalhistas discutiram, nesse cenário, o novo papel da Justiça do Trabalho como instrumento a serviço da sociedade.

A cerimônia de abertura do Conamat ocorreu no dia 9 de maio, no Palácio dos Bandeirantes, sede do governo do Estado de São Paulo, e foi marcada pelo discurso da juíza Maria Helena Sulzbach, presidente da Anamatra, (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho) com fortes críticas ao agravamento das injustiças sociais no país, num quadro de desemprego crescente e de falência das finanças públicas. A juíza Maria Helena, identificou, no atual processo político, uma tentativa de fortalecimento desequilibrado do Executivo e de fragilização do Judiciário e enfatizou ainda a "necessidade urgente e imediata de extinção da representação classista". O diagnóstico da juíza Maria Helena foi reforçado pelo juiz Paulo Medina, presidente da AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros) ao dizer que "a AMB, expressando o pensamento dos quase 13 mil juízes do Brasil, adota esses conceitos".

O juiz Pedro Carlos Sampaio Garcia, presidente da Amatra II (Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região), em sua saudação aos magistrados participantes do Conamat, avaliou o congresso como "um marco importante na elaboração de propostas de reformulação do sistema de normatização e solução dos conflitos de trabalho em nosso país".

Painéis de debates

Nos dias 10 e 11 foram realizados três painéis de debates e a análise das teses nas comissões temáticas do Congresso. Os debates contaram com atenta participação dos juízes e serviram para esclarecer as questões centrais do Conamat, contidas nas teses apresentadas pelos magistrados.

O primeiro painel teve como tema: "As transformações das relações de trabalho e suas repercussões no Direito do Trabalho", e contou com a participação dos professores Amauri Mascaro do Nascimento, Octavio Bueno Magano e José Francisco Siqueira Neto. Colocando-se "entre aqueles que entendem que é necessário reformular a legislação trabalhista", Amauri Mascaro do Nascimento



Quatro comissões temáticas analisaram as teses apresentadas

afirmou, entretanto, que é um equívoco "pensar que no Brasil é possível eliminar uma legislação de proteção. Caberia ampliar o espaço da negociação coletiva". Octavio Bueno Magano criticou a estrutura sindical corporativista e afirmou também que "a existência do poder normativo na Justiça do Trabalho é incompatível com a economia de mercado, por representar uma intervenção descabida". A exposição do professor José Francisco Siqueira Neto nesse painel tem uma síntese publicada nas páginas 5 a 7.

O tema do segundo painel foi: "As relações de trabalho na perspectiva da sociologia e da economia", com a presença dos ministros do TST Ronaldo José Lopes Leal e José Ajuricaba da Costa e Silva, no final de seu mandato como presidente daquele Tribunal; dos professores Tércio Sampaio Ferraz e Octávio Ianni, do jornalista de Economia Carlos Alberto Sardenberg. O debate sobre esse tema voltou-se para o processo de globalização e as aceleradas transformações provocadas pelas inovações tecnológicas, em particular o desemprego e a exclusão social. Octávio Ianni lembrou que "nunc o mundo foi tanto uma grande fábrica. Paradoxalmente, no entanto, fala-se no fim do mundo do trabalho. Vivemos num mundo articulado pelo capitalismo como modo de produção mundial, que põe em causa a soberania nacional e deixa como questão como resolver problemas que têm como referência a nação, como, por exemplo, a estrutura sindical do país". Para ele, é necessário que o processo de globalização seja limitado por pressupostos éticos que são o fundamento da vida em sociedade. Segundo Carlos Alberto Sardenberg, a busca de produtividade e lucratividade impõem-se como uma realidade da economia contemporânea e o

país deve buscar adequar-se a ela, sob pena de ver frustradas suas possibilidades de desenvolvimento. Para Tércio Sampaio Ferraz "é muito difícil lutar contra a globalização e as transformações tecnológicas. Temos de entrar dentro dela e humanizá-la, humanizando seus fins".

Homenagem

Durante o primeiro dia de debates do Conamat, foi realizada também uma homenagem aos fundadores da Anamatra, marcando os 20 anos de criação da enti-

dade. Foi feita a entrega de placa comemorativa a cinco juízes que participaram da fundação da entidade: o presidente do TST, ministro José Ajuricaba da Costa e Silva; o ministro do TST Ronaldo José Lopes Leal; e os juízes Paulo Cardoso Mello Silva, Aluysio Mendonça Sampaio e Floriano Correa Vaz da Silva.

"O papel da Justiça do Trabalho diante das transformações no mundo do trabalho e frente às reformas constitucionais" foi o tema do terceiro painel do Conamat com o ministro do TST Orlando Teixeira da Costa, os professores Arion Sayão Romita e Ivo Dantas, e o deputado federal Jairo Carneiro, relator da Emenda Constitucional da reforma do Judiciário. O ministro Orlando Teixeira da Costa defendeu uma profunda reformulação no Direito do Trabalho e afirmou que o atual sistema de representação sindical, baseado no corporativismo, "precisa ser implodido". O deputado Jairo Carneiro posicionou-se a favor da extinção da representação classista, "fonte de distorções e privilégios injustificáveis". O deputado, entretanto, enfatizou a necessidade dos magistrados trabalhistas assumirem posição clara pelo fim dos classistas e buscarem apoio junto à opinião pública. Ele lembrou que os juízes classistas "estão constantemente nos gabinetes da Câmara Federal", defendendo a manutenção da atual legislação.

As teses apresentadas ao Congresso foram analisadas em quatro comissões temáticas, antes de irem a debate e votação na plenária final, no dia 12 de maio. O JM&T publica trechos de três das principais teses aprovadas pelo VII Conamat.

Moção

Os juízes do Trabalho do Brasil reunidos no VII Conamat, manifestam sua contrariedade às equivocadas informações do presidente do E. Tribunal Superior do Trabalho, ministro José Ajuricaba da Costa e Silva, publicadas na edição de 12/05/96 no jornal O Estado de S. Paulo, no sentido de que a representação classista efetivaria um eficiente "controle interno" da Justiça do Trabalho, além de ter um papel essencial em prol da celeridade processual em face da suposta atuação na conciliação das partes.

Sem embargo do respeito democrático à opinião de Sua Excelência, afirmam os juízes do Trabalho do Brasil que a mesma não reflete a realidade objetiva dos fatos, na medida em que a representação classista — instituição, custosa e desnecessária, celeiro de aposentadorias precoces e privilegiadas e cuja extinção se impõe pela vontade da Magistratura nacional e da sociedade — carece de autoridade moral para "controlar os que ocupam cargos de juiz selecionados por rigorosos critérios éticos e técnicos, mediante concurso público.

Amatras que subscrevem a Moção: Amatra I, Amatra II, Amatra III, Amatra IV, Amatra VIII, Amatra X, Amatra XV, Amatra XVII, Amatra XVIII, Amatra XIX e Amatra XXIII.

“O futuro do Direito do Trabalho”

A palestra do professor José Francisco Siqueira Neto durante o painel “As transformações das relações de trabalho e suas repercussões no Direito do Trabalho” foi muito bem recebida pelos juizes.

O JM&T publica a seguir, nesta e nas páginas 6 e 7 uma síntese da palestra.

O tema é por demais complexo e importante para o futuro do Direito do Trabalho de maneira geral e sobretudo ao brasileiro. Vou fazer algumas incursões preliminares de cunho histórico para estimular o debate.

Nós não podemos pensar o futuro do Direito do Trabalho sem considerar que a estrutura do modelo do Direito do Trabalho tradicional foi consolidada a partir do pós-guerra. Foi no pós-guerra que tivemos a consolidação de alguns modelos clássicos, não só em nível econômico mas também político e também trabalhista.

A primeira grande caracterização do pós-guerra é a consagração do modelo do padrão de industrialização norte-americano que se caracterizava por grandes indústrias, grandes conglomerados de empregados e operários qualificados e absolutamente ligados ao desempenho de funções determinadas. Esta consolidação econômica-produtiva é marcante do pós-guerra.

Sob o ponto de vista do Direito do Trabalho, esta estruturação produtiva fez com que nós tivéssemos os modelos clássicos de relação de trabalho. Sejam eles ligados ao modelo norte-americano, ao modelo europeu, ou ao modelo japonês, que é muito pouco lembrado, mas que também foi desenhado na época.

O que diziam esses modelos? Diziam que sua base era um Estado absolutamente regulado, voltado para a implantação das políticas que se consolidaram nas décadas posteriores, as políticas sociais-democratas, e do estado do bem-estar social, que caracterizava-se, no dia-a-dia do trabalho, pelo Direito regulado, sim, mas com muito espaço para negociação coletiva.

Nós observamos nesse momento uma evolução quase que simultânea de dois aspectos fundamentais e muito pouco lembrados nas reflexões acerca do Direito do Trabalho. O primeiro deles, foi que no pós-guerra ocorreu, pelo menos na Europa e no Japão, a “massificação” da democracia.

Antes da guerra, não é errado afirmar que, na verdade, a democracia existia na França, na Inglaterra ou nos Estados Unidos. Com esse modelo de relações de trabalho consumou-se também um padrão de democracia política. Fato que não ocorreu em outras partes do mundo.

Foi nesse modelo de conjugação de democracia política com a difusão do padrão de industrialização norte-americano que o Direito do Trabalho evoluiu.

No primeiro momento, evoluiu a partir da consolidação da liberdade sindical que se produz de maneira absolutamente tranquila na Convenção 87, da OIT. A evolução do conceito de liberdade sindical também foi fundamental para firmar na Europa esse modelo de relações de trabalho baseado na negociação coletiva, promovendo uma redefinição do papel do Esta-



A mesa do painel, com José Francisco, Amauri Mascaro Nascimento, Pedro Garcia e Octávio Bueno Magano

do e uma rearticulação de políticas públicas para o trabalho, vitoriosa pelo menos durante uns 20 anos na Europa. Essa é a característica básica do modelo europeu. É um modelo sim com muita intervenção, não do Estado, mas dos atores com o monitoramento do Estado. E isso é clássico. Existe e perdura até hoje. Essa é a primeira característica do Direito do Trabalho que se teve nessa época. É a característica fundamental, que inclusive foi oxigenada pelas mudanças de maio de 68, com especial vazão no caso italiano, no caso francês. Mas teve também uma revitalização fundamental através da lei que introduziu a co-gestão de empresas na Alemanha, por volta de 1954.

Enfim, esse modelo que se caracteriza por um mercado de trabalho regulado. Não é o direito. É o mercado de trabalho que é regulado. A entrada, a permanência e a saída do mercado de trabalho são absolutamente regulados, mas através da atuação concreta dos atores. Então, não é errado afirmar que nesse ambiente existe negociação coletiva. Existem papéis bem definidos. Onde deve o Estado atuar. Onde deve a empresa atuar. Onde devem os trabalhadores atuar, nesse novo ambiente.

Esses países implantaram o novo modelo através de reformas constitucionais, no Japão e na Europa, com exceção dos Estados Unidos, é claro. E assim consolidaram um modelo mais rígido no caso europeu, mais flexível no Japão, e absolutamente flexível e repressor nos Estados Unidos. Essa é a moldura importante

de ter em conta quando debatemos o futuro do Direito do Trabalho.

E o que acontecia na América Latina nesse exato momento? Acontecia um tipo de incorporação que é meio tradicional no Brasil: observa-se alguns aspectos daquilo que ocorre nos países de industrialização mais avançada e relega-se outros à luz dos acontecimentos das conveniências nacionais e regionais.

Nós tivemos a tradução de uma legislação até mais exacerbada que a legislação europeia, naquilo que se refere ao papel do Direito do Trabalho e não tivemos a efetiva contrapartida da democracia. Democracia entre nós sempre foi um bem muito tênue, muito sujeito a intempéries do tempo político. E isso é uma tradição que se observa em toda a América Latina. Os golpes militares foram na mesma época. As reações foram na mesma época. A coisa acontece mais ou menos em bloco, apesar das diferenças mais do que gritantes.

Mas o que importa enfatizar nesse aspecto é que entre nós foi agravado o problema em função, inclusive, da origem de nosso Direito. Nós fomos colonizados por países dos mais formalistas na época da colonização: Portugal e Espanha. Quando demos o salto da mudança, nos livrando do Direito da matriz, passamos pelo Direito francês, que também é um dos mais regulados. Af então, nós temos a origem dessa peculiar característica do nosso Direito, que é por natureza muito formal. Então, não é só a questão do Getúlio Vargas, é um proble-

ma histórico, que a bem da verdade, não tem apenas um vilão. Todos, absolutamente todos, com alguma parcela, têm culpa nessa matriz de desenvolvimento do Direito do Trabalho no Brasil. E o que acontece a partir disso? Acontecem as coisas mais hilariantes. Nesse momento, nós temos todo o empresariado em massa comprometido com o corporativismo. Sim, é histórico. Quem resistiu a isso foram as organizações de trabalhadores. Aqui não vai nenhum tipo de leitura rancorosa da história. Mas é verdade.

Nós consolidamos alguns padrões absolutamente hilários. Como é o caso — apenas a título de exemplo — do Senai, que é tido como entidade privada mas é fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União. Mas, enfim, essas contradições foram se processando ao longo da nossa história.

Voltando à evolução do Direito do Trabalho, é fundamental que nós percebamos que no longo período, que são 25 anos dourados do capitalismo, que vai do pós-guerra até o começo dos anos 70, esse modelo funcionou perfeitamente bem. Foi o período da influência máxima do famoso economista inglês Keynes, que dizia que o papel do Estado era impulsionar o desenvolvimento econômico. É de autoria dele também aquela famosa frase: “O Estado, na falta de mecanismo de geração de emprego, tem que fazer buraco para poder dar emprego para aquele que vai tapar o buraco”. A idéia do Estado desenvolvendo e monitorando a economia era preponderante nesse modelo.

Mas a partir dos anos 70, com as crises econômicas mais variadas, nós temos uma crise que também se processa silenciosa, que muito poucas pessoas tiveram oportunidade de observar quando ela iniciou, que era o problema que já estávamos tendo, nesse momento, das grandes revoluções tecnológicas, imperceptíveis.

Aí eu me refiro ao problema da informática, na microeletrônica, da biotecnologia, da química fina, especificamente. Criaram-se novos materiais; novas formas de produção; novos mecanismos de organização. Mas, há algo mais importante, que muita gente que estudou o modelo japonês não consegue entender. O Estado japonês, além de fazer uma política organizada de desenvolvimento econômico através do Ministério da Indústria e do Comércio, desenvolveu nos empresários um conceito de relação mais próxima com os seus empregados, que possibilitou fazer grandes transformações no processo produtivo como um todo. Só para que os senhores tenham uma idéia como o Estado japonês tem muito pouco de inovação: em 1951, a General Motors de Detroit, com o famoso Chevrolet 51, já tinha um sistema absolutamente semelhante ao *just in time*. Era o processo de descarregar matéria-prima na linha de produção. Mas quem aperfeiçoou esse sistema, abandonado pelos americanos, foram exatamente os japoneses, que desenvolveram uma nova cultura que passava fundamentalmente por uma outra concepção de empregador e de empregado.

É fundamental olhar a mudança sob todos os aspectos. Muda-se a característica do emprego; muda-se a característica das economias; muda-se as características dos Estados mas muda-se as características dos empregadores. E isso é fundamental também para se entender o futuro dessas coisas.

O que aconteceu foi uma crise estrondosa em todo o mundo, que pegou de fato os países europeus e os Estados Unidos da América no contrapé.

E o que é que aconteceu? O que aconteceu foi uma crise estrondosa em todo o mundo, que pegou de fato os países europeus e os Estados Unidos da América no contrapé. Os japoneses invadiram os mercados americano e europeu, não só através de produtos, mas também de suas empresas, e estabeleceram uma verdadeira guerra comercial.

Nessa guerra comercial os Estados Unidos não liberaram tarifas, não senhor! Nessa guerra comercial, os Estados Unidos da América do Norte limitaram a entrada de carros japoneses. Restringiram questões relativas a emprego em relação aos problemas dos japoneses, enfim, atuaram com as armas que tinham na mão, usando os organismos internacionais e o controle da economia mundial.

Isso fez com que houvesse um processo absolutamente globalizado de transformações das empresas.

A transformação partiu das empresas. É muito equivocado imaginar que o problema parte de uma falência única e exclusivamente dos Estados. Não! As empresas foram as primeiras a perceberem que estavam anacrônicas e processaram as suas transformações de uma maneira muito mais rápida do que os Estados. Houve um descompasso nesse momento, porque as empresas foram mais ágeis do que o aparelho institucional num processo de elaboração de mudan-



Professor José Francisco Siqueira Neto

ças. E patrocinaram a mais radical mudança do século.

Faliram-se as instituições! Sim! Mas as empresas passaram por um processo de mudança de perfil, de adequação, de funcionamento que não se tem notícia na história recente do universo. Grandes corporações desapareceram. Outras incorporaram-se a antigas adversárias, concorrentes, para poder sobreviver. Outras, simplesmente sumiram do mapa e outras surgiram dessa nova concorrência. O fato concreto é que nós temos uma incrível facilidade e visibilidade desse processo a que me refiro aqui.

O que isso tem a ver com o processo do trabalho? É que no meio dessa crise surgem as teses chamadas neoliberais. As teses patrocinadas, num primeiro momento, por um país em crise, a Inglaterra, e depois por um outro país também em crise, só que menos perceptível, os Estados Unidos. Através de políticas desenvolvidas por Margareth Thatcher e por Ronald Reagan se disseminou o conceito que foi contaminado, inclusive nos órgãos de Brenton Woods.

Todos eles fazem a mesma leitura do mundo, do trabalho, da economia, enfim do funcionamento da sociedade universal. É uma afirmação comum a necessidade de se enxugar o Estado, de delegar competência, de tirar o Estado de tudo quanto é esfera de relações de controle sobre o próprio mercado.

É incrível a revitalização do discurso do século XVIII que esse discurso promove. É o discurso do domínio pleno do mercado sobre a gestão econômica. É o discurso de Adam Smith. É incrível o

resgate de um discurso do século XVIII com moldura de coisa nova. E as aplicações radicais dessas políticas neoliberais no mundo do trabalho tem um efeito bombástico, sobretudo nesses países.

O que nós, no Brasil, temos de benefício em relação a andarmos um pouquinho atrasados em relação ao mundo é que esse discurso, que já está em decadência, ele entra aqui como novidade. O que aconteceu na Inglaterra e nos Estados Unidos foi uma crise sem precedentes. E isso fez até com que o Partido Republicano não conseguisse se manter no poder. É claro que também o Partido Democrata não fez

também políticas muito diferentes. Mas o fato concreto é que houve uma mudança substancial inclusive na política interna americana.

Isso repercutiu no Direito do Trabalho das mais variadas formas. O impacto se deu no sistema americano e no sistema japonês. Mas, ao contrário das formas aparentemente fáceis dos neoliberais de então, o Direito do Trabalho europeu tem resistido.

Eu não digo que esse seja o modelo ideal, mas quero chamar a atenção que não está tudo por terra abaixo. Nós não entramos no Berlim de 45, onde só resta o soldado heróico para fincar a bandeira da liberdade. Na verdade, esse não é o cenário europeu. Pelo contrário, o sistema como o alemão por exemplo, que resgata no meio de todo esse processo: um irmão que vale uma Espanha e não consegue desestruturar enquanto nação, é um dado que tem que ser considerado. É sintomático que o único país que procurou seguir a receita que se prega de facilitação de mercado com contrato temporário, de facilitação no processo de demissão, que foi a Espanha, obtém hoje o maior índice de desemprego na Europa.

São dados que precisamos analisar com cuidado. Não faço aqui uma leitura estática do processo. Eu acho que as transformações são inevitáveis. Mas o que é importante enfatizar é que, nesse cenário de mudanças, os instrumentos fornecidos em 1945 foram os elementos fundamentais para operacionalizar a flexibilização das condições de trabalho de maneira segura e não selvagem.

No relatório Dunlop, um relatório en-

comendado pelo governo Clinton a uma comissão de experts, que foi entregue inclusive para o ministro do Trabalho brasileiro, eles reclamam medidas de intervenção no mercado de trabalho. A bem da verdade, como faltou democracia trabalhista industrial, faltou essa democracia no modelo americano. O que se observa hoje, com extrema facilidade, é que não basta ter um Estado absolutamente regulado: circulação de capitais, de mercadorias, de bens e circulação de trabalhadores, se você não tem uma mão-de-obra comprometida com os objetivos fundamentais da empresa. E ninguém vai se comprometer com os objetivos fundamentais da empresa se enxerga no empregador um inimigo. Esse é um problema cultural. Não é um problema de lei. E esse é o grande debate.

Isso rebate em nós porque nós pegamos essa crise no meio do caminho, no momento em que o País estava se democratizando. E nesse momento em que estávamos nos democratizando, nunca é por demais lembrar, já havia no Brasil mais do que 50% fora do mercado da C.L.T. Nós já tínhamos um mercado de trabalho absolutamente desregulado e desregado. Nós temos um sistema de entrar e sair do mercado de trabalho dos mais liberais do mundo. Não há o menor controle sobre a entrada no mercado de trabalho e nem sobre a saída.

O problema é que agora, até os 40% do Fundo de Garantia passam a ser encarados como elemento de rigidez. Porque até os 40% do Fundo de Garantia passam a ser um elemento fundamental para comprometer as concorrências da empresas. E aí nós vamos ter que deparar com um outro problema, que é o cenário em que o Brasil se insere nesta concorrência inter-

Nós temos um sistema de entrar e sair do mercado de trabalho dos mais liberais do mundo. Não há o menor controle sobre a entrada e nem sobre a saída.

nacional, que até agora ninguém conseguiu esclarecer.

As idéias neoliberais foram muito bem aceitas em alguns países. A desregulamentação da lei trabalhista no Chile é um exemplo pronto e acabado de evolução. O país, é bom que se diga — não estou querendo fazer nenhum tipo de incursão na soberania do Chile — voltou a ser demais exportador, se adequou, se acertou. É bom que se diga também que a reforma agrária feita por Allende não foi desfeita por Pinochet. Essas coisas, é sempre bom a gente ter presente para tentar entender por que deu certo aquele modelinho.

Mas é bom lembrar que o Brasil tem de dependentes da Previdência Social a população inteira do Chile, do Uruguai, da Argentina e do Paraguai. Então, é preciso ter muito cuidado nesse processo. Não

VII CONAMAT



significa dizer que precisamos ficar parados e ver o monstro cair por ineficiência sem fazer nada.

Quando o Brasil consolidou o seu Segundo Plano Nacional de Desenvolvimento, no governo Geisel, nós ficamos plenamente independente. O País consumiu o processo de substituição de importação e ficou auto-suficiente em tudo, com complexo metalúrgico, indústria petroquímica e tudo mais. O Brasil demorou quase 40 anos para consumir esse processo. A Coreia fez isso em 10 anos. Nós demoramos 15 anos para fazer automóvel. Em 1980, produzimos 1 milhão de automóveis. A Coreia não produzia um velocípede. Em 1990, o Brasil produzia 950 mil automóveis e a Coreia produzia 1.100. A incorporação da tecnologia também foi mais rápida lá.

Há altíssimas taxas de desemprego. Um crescente nível de insegurança. A queda dos salários reais e uma exclusão social inigualável.

Agora, o cenário que temos hoje é um cenário absolutamente generalizado, apenas com coloração local variada. Há altíssimas taxas de desemprego. Um crescente nível de insegurança. Uma precariedade dos novos empregos. A queda dos salários reais e uma exclusão social inigualável. Esses dados são inquestionáveis.

E o problema da desigualdade não é problema só de país pobre; é de países ricos também. A desigualdade é crescente na Europa e nos Estados Unidos também. Ou seja, nesse modelo, eu diria parafraseando um grande compositor baiano, alguma coisa está fora da nova ordem internacional. Ainda está. E não serei eu que vou tentar colocar em ordem. Apenas quero dividir com os senhores a minha ansiedade e angústia.

O que quero dizer é o seguinte: nós não tivemos uma orientação, uma idéia para onde nós estamos caminhando, muito provavelmente nós vamos destruir tudo e nada vai ser construído de positivo.

Isso não diminui em nada a minha convicção absoluta que o modelo corporativo já deveria estar de há muito fora da realidade nacional, que nós deveríamos ter de há muito negociação coletiva primando o ritmo das relações de trabalho.

Eu sou o primeiro a criticar o papel que a Justiça do Trabalho exerce nos conflitos, sobretudo coletivos no país. Mas agora cabe uma pergunta preliminar! Cabe saber: em que local vamos colocar os conflitos em sociedade? Por que eles estão aí e por que é de conveniência política serem colocados na Justiça do Trabalho?

Como nós queremos resolver os conflitos coletivos? Não adianta substituir a Justiça do Trabalho e criar uma fiura de árbitro com as mesmas características, como é o papel de abafar os conflitos que têm a Justiça do Trabalho até hoje! Então, o que vamos fazer é trocar seis talvez até

por três. Não é nem por meia dúzia.

Agora, é fato, é real, é necessário que se dê à composição dos conflitos coletivos um papel cada vez mais voltado para que as partes mesmo se componham, que as partes mesmas decidam e que inibam o número de conflitos.

Outra coisa que se deve observar é que no Brasil é barato demandar. Em toda área é barato demandar. A melhor coisa do mundo que o empresário faz é brigar com o fisco, porque depois de 5 anos ele tem o parcelamento em 72 meses. A melhor coisa que se faz é cometer ilícitos trabalhistas, porque tem um bom advogado, contratada, defende e tal.

Não quero aqui preconizar uma sociedade em que não exista conflito, não exista dúvidas a respeito da interpretação do ordenamento jurídico. Mas nós precisamos mudar a ótica do ordenamento jurídico de modo tal que faça com que não seja conveniente demandar. Essa é a grande jogada. Não é abafando os conflitos. Não é dizendo por exemplo: homologou uma rescisão trabalhista, não precisa mais recorrer porque já está homologado. Nós sabemos que a realidade concreta não é essa. Agora, eu concordo, eu acredito, eu tenho absoluta convicção, que é inaceitável numa sociedade organizada, você ter um tempo de ajuizamento de ação como nós temos hoje: 2 anos, 5, dependendo do caso. Isso aí é uma coisa maluca.

Nós precisamos chegar ao Direito do Trabalho, na verdade, chegar a civilização até à padaria da esquina, de todas as esquinas deste País. Mas não é só esse o problema. O que gostaria de enfatizar é que nesse novo mundo globalizado ninguém sabe bem ao certo quem vai ser o mercado consumidor. Não tem um eco-

Isso é coisa que mobilizava o mundo há muito mais tempo. Nós estamos olhando muito pouco para a história.

Eu não quero, volto a dizer, passar uma visão estática do problema. Ninguém, mais do que eu, deseja mudanças. E acredito que as mudanças são fundamentais para o País. O País não tem subsistência sem mudanças. Nós precisamos desmistificar. Precisamos tirar os mitos. Esse problema dos encargos sociais, é um deles. O professor José Pastore, que é um dileto amigo, apesar de ser adversário na senda política, é um dileto amigo, eu desafiei no dia do lançamento do livro dele, falei: — Pastore, encargo social tem no mundo inteiro. Você tem todo o tempo que quiser para me provar que esse 106% que você entende como encargo social compromete a concorrência do Brasil, enquanto nosso salário industrial médio é de 1 dólar por hora, contra 90% dos encargos na Alemanha, que tem um salário médio de 26 dólares por hora. Não existe lógica para isso.

É verdade que a máquina está toda emperrada. Na estrutura dela está a burocracia. Mas essa burocracia ajudou muita gente. O problema é que quando vai se desmontar a burocracia, visa-se ainda manter os privilégios! Não é o privilégio só corporativo, não! É também o privilégio dos empresários! Nós temos que dizer isso claro. Por isso que é difícil. O mais fácil é diagnosticar. O problema é a passagem de um estágio para outro. Quando se quer fazer a mudança a coisa fica complicada. Nós vamos descobrir que o problema não foi só o Getúlio. Em determinados momentos tenho a impressão que se nós voltássemos a história e matássemos o Getúlio, o País estava resolvido. Mas nós

enfrentemos o problema sob todos os aspectos. Vai haver uma disseminação de pequenas empresas, de pequenos empregadores e esse é um problema político. Não podemos continuar com vista grossa para este tipo de problema como sempre estivemos. Nós temos que enfrentar de frente a questão. E a questão passa por uma nova repactuação política. Repensar o papel do Estado. Eu concordo também que o Estado tem que ser relegado às funções fundamentais. Não tem sentido ficar em siderúrgicas. Mas tem que fazer a infra-estrutura básica. A questão é: quem é que vai pagar essa conta? Isso passa por uma reforma tributária, que na verdade passa pela reforma do Estado, um debate sempre emperrado no Brasil.

Nós vivemos esse processo de mudança globalizada. Não creio que em função disso, nós vamos acabar com o Direito do Trabalho.

Agora, se nós não tivermos a capacidade de primeiro discutir o genérico para depois cair no específico, nós vamos ficar com debates oportunistas. Sempre tem um motivo casuístico que justifica as coisas ficar como estão. Para efetivar essa transformação, que passa também pela empresa, por uma mudança cultural do procedimento dos empresários, nós temos que mexer em duas coisas de que ninguém fala no País.

A primeira é na Lei de Sociedade Anônima, que é uma outra ficção do período corporativista. Lei de Sociedade Anônima que garante, apesar de empresa de sociedade anônima, o controle familiar. É uma piada! A segunda coisa é o problema da empresa familiar. Ela pode continuar, nada contra. Pelo contrário, o direito de propriedade é livre. Agora, ela tem que remodelar o seu conceito de relações de trabalho.

As relações de trabalho passam por mudanças culturais que envolvem necessariamente a democracia e envolvem necessariamente a incorporação dos valores democráticos como os meios fundamentais para solução dos conflitos em sociedade, sobretudo a sociedade de massa. Nós temos um Direito de Trabalho moldado para um universo no mínimo três vezes inferior ao atual. A sociedade de massa é complexa. Isso faz com que nós tenhamos que ter a maleabilidade para entender essas mudanças e enfrentar os grandes problemas.

Acho fundamental que nós tenhamos presentes todos esses fatores e todas essas dúvidas. É preciso entender que o País é um continente. E como um continente tem dificuldades brutais na sua reestruturação do pacto trabalhista. Acho que o pacto trabalhista ainda tem que ser de natureza federal. Acho que o federalismo brasileiro também tem que ser repensado. Mas esse é um outro assunto.



O debate sobre o processo de globalização teve grande participação

nomista no mundo que me dá este tipo de dado. Ao que parece, e os dados confirmam isso, a lógica desse mundo globalizado é o mundo, cada vez mais restrito, do consumidor. E isso me faz crer, olhando o Brasil de hoje, que a lógica desse mundo evoluído, bonito, simpático, em que aparece na Internet, é a lógica de 30% da população. É a lógica de 30% do mundo.

É alarmante observarmos o silêncio da humanidade diante dos verdadeiros massacres perpetrados na Libéria e na Bósnia.

sabemos que não é assim que funciona. São relações políticas complexas.

Nós vivemos esse processo de mudança globalizada, mudança de profissões e tudo mais. Não poucos teóricos afirmam que é iminente o fim do emprego assalariado. Eu tenho até a impressão de que em alguns lugares, em algumas regiões, vai ser isso mesmo. Não creio que em função disso, nós vamos acabar com o Direito do Trabalho.

O que vai haver é uma mudança da população de trabalho subordinado. Isso vai haver de fato. Mas é fundamental que



“O papel da Justiça do Trabalho”

AMATRA III - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Quando se enfrenta o tema **As Relações de Trabalho no 3º Milênio e o Papel da Justiça do Trabalho**, o ponto de partida é, necessariamente, o papel do Judiciário Trabalhista nos dias atuais, bem como os efeitos de sua atuação na vida sócio-econômica do País.

Na verdade, assiste-se a uma campanha de culpabilização da legislação trabalhista e da Justiça do Trabalho, atribuindo à suposta rigidez das normas legais e à intervenção judicial nos conflitos coletivos de trabalho a responsabilidade pelo custo elevado da mão-de-obra, crescimento do desemprego e precarização dos empregos existentes.

Embora se reconheça que tanto a legislação trabalhista, quanto os vigentes mecanismos de solução dos conflitos devam ser atualizados e modernizados, tal postura deve ser repelida com veemência pelos operadores do Direito do Trabalho, vez que baseada em premissas falsas e produtora de conclusões igualmente enganosas.

O desmonte do Judiciário Trabalhista ou o seu afastamento dos conflitos laborais só estimularia o descumprimento das normas autônomas e heterônomas de trabalho pelos empregadores, agravando o nível de litigiosidade e a já precária situação social dos trabalhadores.

A Flexibilização no Direito do Trabalho

Há todo um discurso articulado no sentido de culpar as leis trabalhistas e os encargos sociais pelo desemprego.

Fala-se em reduzir direitos para criar empregos, mas o aumento do emprego só ocorre pelo aumento da demanda, aliada ao crescimento econômico.

Na verdade, pretende-se a supressão de direitos.

O empresário quer flexibilizar para reduzir custos. Ora, a experiência internacional revela que esse expediente não abre novos postos de trabalho. O único efeito visível é o aumento dos lucros. E o desemprego interessa porque pressiona os salários para baixo e aumenta o poder diretivo do empregador.

De outro lado, jamais se cogita de flexibilização de direitos do empregador, não se exigindo da empresa que contribua para a solução dos graves problemas que ela ajudou a criar.

Se é preciso flexibilizar, que se flexibilize em duas direções, aplicando-se as regras das convenções internacionais acerca da proteção contra a dispensa arbitrária, devendo a extinção do contrato ser sempre justificada, nos termos daquelas normas.

Diante disso, formula-se a seguinte proposta:

I - A flexibilização deve ter mão dupla. Não é justo admitir a flexibilização de normas de proteção ao trabalho se os poderes do empregador continuarem inflexíveis.

II - A flexibilização de normas de proteção é admitida, desde que através de negociação coletiva, respeitados os tratados internacionais e os direitos so-

ciais assegurados na Constituição da República.

III - A negociação antes mencionada tem como pressuposto o fortalecimento da ação sindical.

Extinção do Poder Normativo da Justiça do Trabalho e Regulamentação do Juízo Arbitral

O poder normativo da Justiça do Trabalho — refletindo o ideal de um Estado corporativista, fortemente interventor — não tem, na prática, respondido às expectativas de solução de conflitos coletivos de trabalho.

A presença opressora do Estado impediu o desenvolvimento e o amadurecimento das relações coletivas, hoje carentes de interlocutores sociais autênticos e representantes capazes de transformar e adequar as relações de trabalho às exigências do momento.

A despeito disso, a Justiça do Trabalho ainda detém o poder normativo, afastando-se da função clássica do Poder Judiciário: dizer o direito, aplicando normas jurídicas autônomas ou heterônomas.

Hoje, quando se tenta redefinir o papel da Justiça do Trabalho, não há como deixar de enfatizar os efeitos nefastos do poder normativo, que deve ser extirpado.

Ao revés, é mister devolver às entidades sindicais a oportunidade de, autonomamente, sem a intervenção direta do Estado, buscar a solução dos conflitos coletivos, através da arbitragem privada.

Propõe-se, diante disso: **A extinção do poder normativo da Justiça do Trabalho e, como consequência, a instituição e a regulamentação dos procedimentos para a arbitragem nos dissídios coletivos.**

Controle Externo do Poder Judiciário

Na medida em que hoje já existem outros mecanismos de controle dos atos administrativos dos órgãos do Poder Judiciário (através do Tribunal de Contas), só se pode interpretar as propostas de controle externo de suas atividades como uma tentativa de influenciar e restringir a atuação jurisdicional da Magistratura.

O controle externo traz o risco de atingir o que há de mais precioso para a plenitude da jurisdição e a segurança do jurisdicionado: a independência do juiz.

Realizando-se no juiz, as garantias são instrumento de tutela da cidadania. Suprimi-las ou mesmo eliminá-las é quebrar o equilíbrio que deve presidir as relações entre os poderes políticos da Nação. Há nelas o peso de suas raízes históricas e das conquistas que as fizeram nascer. Não é demais ressaltar que o juiz é uma das condições do Estado de Direito.

Por todos esses motivos, propõe-se: **A rejeição de qualquer tipo de controle externo do Judiciário, por atentar contra a independência do magistrado.**

Efeito Vinculante das Súmulas do STF e Tribunais Superiores

O Supremo Tribunal Federal, em seu papel de Corte Constitucional, deve, de fato, ter a última palavra na interpretação da Constituição, com a maior eficácia possível. Assim, admite-se que as súmulas por ele editadas em matéria constitucional venham a ter efeito vinculante, a exemplo do que já ocorre na ação direta de constitucionalidade.



Juízes debateram seu papel na sociedade atual.

Contudo, em relação às súmulas ou enunciados dos Tribunais Superiores a respeito de matéria infraconstitucional, tal mecanismo não deve ser adotado, pelas razões seguintes:

- a) Ofende os princípios do livre convencimento do julgador e do juiz natural.
- b) Atribui aos Tribunais Superiores verdadeiro poder legiferante, na medida em que as súmulas enunciam regras gerais e abstratas, de observância obrigatória (e isto quando se prega o fim do poder normativo da Justiça do Trabalho).
- c) Transforma os juízes de primeiro grau e de segundo grau em autômatos ou em infratores, caso apliquem ou não apliquem as súmulas vinculantes.
- d) Engessa o Direito brasileiro, que se baseia na lei e nos códigos, mas é temperado exatamente pela flexibilidade natural da jurisprudência de todos os graus de jurisdição.
- e) De duas uma: ou as decisões baseadas nas súmulas serão recorríveis ou não. Na primeira hipótese, as súmulas terão estatura superior à própria Constituição. Na segunda, a mudança seria inócua para o fim de desafogar a Justiça.
- f) No momento em que a Magistratura em geral se manifesta contra o controle externo do Poder Judiciário, tal proposta cria um mecanismo de controle do próprio conteúdo das decisões judiciais.

Observe-se ainda que é impossível conciliar o respeito ao livre convencimento do julgador com tal mecanismo que, para ser eficaz, precisará contar

com instrumentos que imponham sanção ao juiz “infrator” (seja tipificando a sua conduta como crime de responsabilidade, seja com medidas de natureza correicional).

Por outro lado, os mecanismos e flexibilização propostos pelos defensores das súmulas vinculantes são ilusórios e ineficazes. A possibilidade do controle de sua constitucionalidade, em primeiro lugar, não tem qualquer significado prático em relação aos casos em que o Tribunal Superior fixar interpretação obrigatória de determinado preceito

infraconstitucional — obviamente, não haverá qualquer inconstitucionalidade em tal conduta, uma vez instituído tal mecanismo na Constituição.

Também nada significa a previsão de que os tribunais intermediários poderão propor a revisão ou o cancelamento das súmulas, na medida em que, não havendo recurso, obviamente, não as apreciarão. Ora, sem que haja interpretações destoantes das súmulas, por parte dos tribunais inferiores, o tribunal que as proferiu não terá porque revê-las.

Embora os problemas apontados pelos defensores dessa proposta sejam sérios e reais, há soluções mais eficazes e menos danosas (como a simplificação e a limitação dos recursos, a utilização de mecanismos processuais coletivos, a punição mais severa às infrações legais, à procrastinação e à litigância de má-fé e o incentivo à criação de sistemas extrajudiciais de solução de litígios).

Tendo em vista a diferença de matérias e o papel dos diversos órgãos jurisdicionais que editam súmulas, propõe-se:

As súmulas do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, terão efeito vinculante, mas tal efeito deverá ser negado às súmulas dos Tribunais Superiores.

A Amatra III elaborou as teses apresentadas ao VII Conamat em encontro preparatório realizado em março, com a participação de 60 juízes.

Por um nova disciplina internacional das relações de trabalho

ELIETE DA SILVA TELLES
MARIA JOSÉ AGUIAR TEIXEIRA OLIVEIRA
ROSILDA LACERDA ROCHA

A cláusula social

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), atenta às conseqüências malélicas da globalização e das mudanças técnicas sobre a organização do trabalho, tais como: baixos salários, disparidades de rendas, exclusão social e o desemprego, pela voz de seu Diretor Geral Michel Hansenne, prega a adaptação de políticas sociais à nova economia de mercado global.

Adverte, porém, que subordinação a "meros critérios de mercado, por exemplo, poderiam ditar a **máxima flexibilização** do mercado de trabalho, ingresso imediato da mão-de-obra, sem proteção ou garantias, o que, é claro, seria **socialmente inaceitável, pois imporá um intolerável ônus de insegurança aos trabalhadores e agravaria as desigualdades e alimentaria o ressentimento social**" (Jornal do Brasil, 11/04/96, "O Futuro do Desemprego", nossos os grifos).

Hansenne conclamou os membros da OIT e da Organização Mundial do Comércio (OMC) a se comprometerem a promover, em forma ativa e simultânea, a liberação do comércio e o progresso social. Sustentou que os estados membros da OIT e da OMC não só devem abster-se de manter artificialmente o baixo nível das condições sociais com a finalidade de tirar vantagens comparativas à vista da competição internacional, senão que devem atuar positivamente em empenhar-se, de boa-fé, em distribuir com equidade os frutos da liberação do comércio.

Reconhecendo que o Grupo de Trabalho sobre as Dimensões Sociais da Liberação do Comércio Internacional, constituído em 1994, foi incapaz de chegar a um consenso sobre a conveniência de incluir uma "cláusula social" nos acordos comerciais, lembrou que toda "cláusula social" que se proponha deveria ter por âmbito os mesmos direitos básicos que promovem os Convênios Fundamentais da OIT: a proibição de trabalhos forçados e do trabalho infantil, a liberdade sindical, o direito de sindicalização e de negociação coletiva, a igualdade de remuneração entre homens e mulheres por um trabalho de igual valor e a não discriminação no emprego. A posição do Brasil, no entanto, definida na Ata que registra sua intervenção no Grupo de Trabalho supra mencionado, foi, malgrado, na contra-mão dos interesses dos trabalhadores.

Apesar do relato introdutório de que a Constituição e ordenamento jurídico brasileiros garantiam uma ampla proteção de direitos trabalhistas, de liberdade de sindicalização e de negociação coletiva, não aceitou a proposta de vincular as questões sociais e trabalhistas com o



Plenário acompanhou atento a apresentação e o debate das teses

sistema de comércio multilateral, sob a alegação de que o estabelecimento de uma "cláusula social" permite a aplicação de restrições ao comércio e obedece a motivações de caráter essencialmente protecionista.

Conclusões

Conquanto o Brasil se tenha posicionado contra a chamada "cláusula social", tal compromisso deve ser incentivado como um primeiro passo para a civilização da concorrência internacional e busca de formas mais compatíveis com a dignidade humana para as soluções dos conflitos globalizados.

Entendemos que a solução não é única nem pode estar desvinculada dos efeitos globalizantes mas não aceitamos que a questão se resolva, unicamente, pela lógica do mercado porque não é de mercadorias que se trata e sim do trabalho e da sobrevivência dos seres humanos.

Por outro lado, defendemos que a desregulamentação da relação do trabalho não irá resolver as complexas questões decorrentes das transformações por que passa o mundo. A legislação atual encerra um elenco de garantias mínimas e fundamentais. O sistema do FGTS facilitou as despedidas e novas contratações sem ônus adicionais; o custo da mão-de-obra brasileira é dos mais baixos do mundo. Os encargos, como vimos, encontram-se num patamar médio e podem ainda vir a ser reduzidos. Pela via da negociação coletiva, podem ser modificadas as condições salariais e de jornadas.

O entrave encontra-se na estrutura

econômica e social do País, dependente de centros de decisões externas com interesse às vezes conflitantes, na ausência de políticas públicas que intervenham orientando e regulando investimentos que incentivem as áreas produtivas e que empregue mão-de-obra não qualificada.

Fora de dúvida, a reforma agrária é condição indispensável para qualquer crescimento social justo e auto-sustentado. O Brasil está entre os países de maior concentração fundiária do mundo — 1,2% dos proprietários rurais detém 45,8% das terras agricultáveis, segundo dados do IBGE —, o que explica o grande número de conflitos no campo, dos quais se tem uma triste mostra do vergonhoso massacre de Eldorado de Carajás.

Nossas propostas

Temos por certo que qualquer medida a ser proposta como contribuição à disciplina das relações de trabalho terá de ter como pressuposto a criação de um **Projeto Nacional de Desenvolvimento**, democraticamente debatido com as forças produtivas e instituições brasileiras, preservada a soberania nacional e, posteriormente, com os parceiros latino-americanos contextualizando a economia globalizada.

Esse projeto, compreenderá, necessariamente, uma política agrária, que possibilite o acesso e a fixação do homem no campo, a erradicação do analfabetismo, a intensa preparação técnica da mão-de-obra, a qualificação do ensino em todos os níveis, o incentivo às pequenas e médias empresas e criação de mecanismos

de proteção ao desemprego.

Necessário empenhar-se pelo fortalecimento das instituições internacionais que disciplinam as relações entre os Estados e criação de outras que possam atuar junto às empresas multinacionais, disciplinando as relações entre estas e os obreiros, entre elas e o Estado-Nação, inclusive instituindo normas supranacionais de disciplina do trabalho.

Preconizamos:

1. a introdução gradual do contrato coletivo, sem desconstitucionalização nem revogação das normas protetoras do trabalho;
2. o incentivo à negociação coletiva e conciliação extra-judicial como instrumentos redutores dos conflitos;
3. um conjunto de proteção legal mínimo ao trabalhador informal, permitindo-lhe a vinculação ao sistema previdenciário.

Concluimos com o alerta do historiador Eric Hobsbawm, no sentido de que "se a humanidade quer ter um futuro reconhecível, não pode ser pelo prolongamento do passado ou do presente. Se tentarmos construir o terceiro milênio nesta base, vamos fracassar. E o preço do fracasso, ou seja, a alternativa para a mudança da sociedade é a escuridão" (**Era dos Extremos**, Editora Cia. das Letras).

Eliete da Silva Telles, Maria José Aguiar Teixeira Oliveira e Rosilda Lacerda Rocha são juízas do Trabalho da 1ª Região.

Jurisdictionalização da Justiça do Trabalho

PEDRO CARLOS SAMPAIO GARCIA

Justiça do Trabalho é hoje objeto de um debate nacional que merece atenção e reflexão. Inúmeras são as proposições a respeito do tema que vão desde a defesa mais intransigente do modelo existente até aqueles que pregam a pura e simples extinção da Justiça do Trabalho.

A proposta que me parece verdadeiramente transformadora e revolucionária da Justiça do Trabalho não corresponde às posições que defendem a absoluta ausência do Estado na normatização e solução dos conflitos de trabalho, relacionadas a idéias como desregulamentação e fim do judiciário trabalhista. Também não se identifica com a visão daqueles que entendem que o papel do Poder Judiciário é a de comprometimento com as chamadas classes oprimidas, na luta por uma transformação da realidade social, dentro de uma concepção ideologizada que vê no intervencionismo estatal um contraponto ao avanço neoliberal. E muito menos se aproxima da postura corporativista que, com argumentos populistas e paternalistas, defende o atual modelo normativo e judiciário do trabalho, como se representasse ele uma rede de proteção ao indefeso trabalhador.

A verdadeira transformação da Justiça do Trabalho caminha a meu ver em sentido contrário a estas três posições. Pressupõe, inicialmente, a existência de uma legislação estatal de proteção ao trabalho. Nesse espaço, não se pretende discutir o caráter e abrangência dessa legislação. Mas não se pode deixar de observar que a legislação trabalhista brasileira não é grande nem pequena. É errada.

A Justiça do Trabalho, por sua vez, precisa assumir sua verdadeira identidade. Não é ela a casa do trabalhador. Não é ela o escudo do empresário. Não é ela cabide de emprego para representante classista. É ela órgão do Poder Judiciário. Identificar a Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, com finalidades jurisdicionais, permite a adequação da atividade do juiz do trabalho aos princípios, parâmetros, limites e escopos da jurisdição.

A primeira modificação a ser feita na Justiça do Trabalho é a mais evidente. A representação classista precisa ser extinta. Se o princípio da unicidade sindical e das contribuições compulsórias desfigura a organização sindical brasileira, a representação classista acaba por desvirtuá-la de vez. O clientelismo, a busca de favores e a criação de sindicatos fantasmas, refletem o quanto a representação classista é nociva para a verdadeira organização das classes trabalhadoras e empresariais. Categorias profissionais e econômicas, as mais inacreditáveis, são falsamente organizadas, divididas e compartilhadas, com claro intuito de possibilitar a indicação para o cargo de juiz classista de gente que nunca viu um sindicato na vida.

Além dessa face sórdida em relação à estrutura sindical, a representação classista desfigura a atividade jurisdicional. A falta de independência e imparcialida-

de do representante classista é obstáculo intransponível ao exercício desse poder. Basta presenciar uma sessão de qualquer Turma de um Tribunal Regional do Trabalho, para não haver dúvida a respeito da questão. Os contornos que se exigem da atividade jurisdicional num Estado democrático impede a atuação do juiz sem independência, que deve favorecer, que é parcial e que tem interesse na solução dos conflitos que julga. As representações paritárias têm um campo enorme para sua atuação autônoma, tanto na normatização, como na solução de conflitos de trabalho, sem nenhuma necessidade de integrar o aparato estatal que tanto as debilitam. Não há democratização do Judiciário com representação classista. Ao contrário, o representante classista traz para dentro do judiciário um corporativismo e um fisiologismo incompatíveis com o exercício democrático da jurisdição, comprometendo-o de tal forma que a credibilidade da Justiça do Trabalho fica fortemente abalada.

Conclusões

1) São necessárias reformulações na legislação trabalhista brasileira que levem em conta o caráter coletivo da relação de trabalho, privilegiando a proteção a direitos fundamentais do trabalhador, a organização destes no local de trabalho, o sustento à atividade sindical e a negociação coletiva, instrumento para a produção de normas trabalhistas autônomas. Tais reformulações contribuirão decisivamente para que a Justiça do Trabalho exerça efetivamente a jurisdição, hoje diluída nos milhões de processos individuais de trabalho que chegam ao Judiciário.

2) É urgente o desmonte da atual estrutura sindical, alterando-se a Constituição Federal e a legislação ordinária para por fim ao imposto sindical, às

contribuições compulsórias e à unicidade sindical obrigatória.

3) A Justiça do Trabalho deve assumir sua identidade como órgão do Poder Judiciário, que exerce estritamente a jurisdição. Para tanto, precisa se afastar de todas as atividades que se relacionem ao controle corporativo do sistema sindical e à interferência inadequada nos conflitos coletivos de interesse econômico. Exige-se assim que se altere a Constituição Federal, com o fim do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

4) O exercício da jurisdição pressupõe independência e imparcialidade do Juiz. De outra parte, a Justiça do Trabalho não pode prosseguir sendo palco do clientelismo e corporativismo sindical, que ao mesmo tempo que a compromete como órgão de exercício da jurisdição, desfigura a organização sindical. É absolutamente necessário, portanto, extinguir a representação classista na Justiça do Trabalho, alterando-se a Constituição Federal em todas as questões que a ela dizem respeito.

5) A competência da Justiça do Trabalho necessita ser alterada, pois o exercício da verdadeira Jurisdição pressupõe a aplicação de todo o ordenamento jurídico no que diz respeito às normas de proteção ao trabalho. Em decorrência, mister se faz atribuir à Justiça do Trabalho competência para julgar conflitos decorrentes da violação de dispositivos do Código Penal relacionados a crimes contra a organização do trabalho e de frustração a direito previsto em lei trabalhista mediante fraude ou violência, possibilitando a efetividade desses dispositivos.

6) O exercício da jurisdição pressupõe o alargamento do campo de atuação do judiciário nas ações coletivas que envolvam interesses jurídicos coletivos (incluídos os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos). É preciso que a Justiça do Trabalho atue de forma mais

incisiva nessas ações, tendo em vista a natureza coletiva de grande parte das relações de trabalho. Para tanto, é necessário abandonar a posição jurisprudencial restritiva a respeito da matéria, e aplicar os dispositivos já existentes na Lei da Ação Civil Pública e no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor.

7) A Justiça do Trabalho, como qualquer outro órgão do Estado, exerce um poder limitado. O instrumento para limitar o exercício desse poder é o processo. Deve-se valorizar na Justiça do Trabalho um processo simples, oral e concentrado. Mas exige-se o respeito às regras processuais, que impede o exercício arbitrário do poder e assegura às partes tratamento igualitário, o contraditório e a ampla defesa.

8) O juiz do trabalho, ao emitir um comando, deve levar em conta todo o ordenamento jurídico e os princípios que o informam, como se espera de um juiz comprometido com a moderna jurisdição. O juiz não é escravo da letra da lei. Deve ele aplicá-la ao caso concreto com base nos valores axiológicos escolhidos pela sociedade. Mas não pode o juiz ir contra esses valores, ainda que com eles não concorde. O juiz do trabalho, como qualquer outro órgão que exerce a jurisdição, não é legislador e não cria direitos.

9) O juiz do trabalho é independente, isento e imparcial. Mas não é indiferente. Imparcialidade não se confunde com neutralidade. O juiz deve buscar a verdade, levar em conta a dificuldade na produção de provas e considerar as presunções advindas da realidade que conhece. A intervenção do juiz na condução e direção do processo, respeita às exigências atuais decorrentes de uma visão publicista e moderna da jurisdição.

Pedro Carlos Sampaio Garcia é presidente da Amatra II e juiz presidente da 35ª JCI.

2ª Região fez importantes contribuições

O VII Conamat contou com expressiva participação e contribuição dos juízes de diferentes pontos do país. No total o congresso recebeu 38 propostas de teses. Dentre essas teses, cinco tiveram como

autores colegas da 2ª Região: Antero Arantes Martins, Olívia Pedro Rodrigues, Pedro Carlos Sampaio Garcia, Raimundo Cerqueira Ally, e Rosana Devito C. de Macedo.



Antero Martins



Rosana Macedo



Raimundo Ally

Congresso repercute na imprensa

O êxito do VII Conamat foi reforçado pela grande repercussão que seus resultados alcançaram nos principais veículos de comunicação do país.

O VII Conamat marcou um novo momento no relacionamento dos juizes do Trabalho com a sociedade e as instituições democráticas brasileiras. O posicionamento dos juizes em seu Congresso mostrou que eles querem participar e colaborar no debate sobre as reformas necessárias no Poder Judiciário e, em particular, na própria Justiça do Trabalho.

Os meios de comunicação deram destaque aos resultados do Congresso, através de matérias e entrevistas com a direção da Anamatra e das Amatras. O presidente da Amatra II, participou de diversas entrevistas para as principais redes de televisão e rádio do país. Os jornais *O Estado de São Paulo* e *Folha de S. Paulo* também deram destacada cobertura ao evento. As propostas e iniciativas dos magistrados do Trabalho acabaram por dar vigor e visibilidade ao debate em torno da reforma do Judiciário.

A intensificação desse debate, porém, além de suscitar a manifestação democrática de opiniões diferentes daquelas apresentadas pelo Conamat, deu margem a alguns ataques infundados à Magistratura. Foi o que fez o deputado federal Roberto Campos (PPB-RJ), em sua coluna "Lanterna na Proa", publicada dia 26 de maio na *Folha de S. Paulo*. A pretexto de realizar uma defesa radical do efeito vinculante das súmulas dos tribunais superiores, o deputado saiu atacando associações de advogados e de juizes. Referindo-se à Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho), à AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros), e à OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), Roberto Campos afirma: "Essas associações costumam viver numa zona cinza, ocupadas e manipuladas por grupos que fazem da representação profissional, aproveitando-se do fato de que as pessoas sérias raramente têm tempo e estômago para as futricas e brigas para ocupar o espaço corporativo".

Em resposta a essas agressões o juiz Paulo Medina publicou na *Folha de S. Paulo* de 4 de junho o artigo "A lanterna na proa", que reproduzimos abaixo.



A lanterna na proa

PAULO MEDINA

A Associação dos Magistrados Brasileiros vê-se agredida pela pena de Roberto Campos que, em crônica desinformada, lhe atribui o reduzi-díssimo papel de atende do corporativismo, atuando em zona cinzenta e manipulada por grupos de pessoas que se ocupam de futricas e brigas.

Julgar a quem não se conhece é ato em si condenável; praticando-o, deve cercar-se o julgador de um mínimo de circunspeção.

O debate público sobre questões relevantes ganha em qualidade quando se apóia em idéias, fatos e dados e perde substância ao desqualificar, sem razão fundada, os que se colocam democraticamente, em outra perspectiva.

O ilustra parlamentar não conhece a AMB e os juizes que a dirigem, mas conhece a Constituição e deve saber o quanto investiu nas formações sociais intermediárias. Tratando-se de um crítico pertinaz do oficialismo estatal, convidado a refletir melhor sobre a importância da vida associativa num país que é incapaz de imprimir, no campo social,

uma dinâmica nova e transformadora.

A AMB quer ocupar o espaço público que se abre à participação coletiva. A cada momento, os juizes brasileiros constroem e renovam concepções e idéias que podem concorrer para o progresso social. É legítimo que dêem circularidade, peso, voz e influência às suas reflexões, expectativas e propostas.

A AMB tem visão crítica do Judiciário. Não vem a público para adoçar a realidade. A morosidade da Justiça brasileira é um dado negativo e incontestável, que fragmenta o conceito de ordem jurídica eficaz. Esse fato incide, embora com menor extensão de efeitos, nos Estados Unidos, na Alemanha, na Itália e em outros países desenvolvidos. No Brasil, o problema é mais grave, diante das desigualdades sociais e da incapacidade do Estado de atender às prestações que lhe competem para tornar efetivos os direitos elementares da cidadania. Daí, uma carga incedível de violações desembocando em órgãos judiciais.

Não bastasse isso, a jurisdição e o processo são estruturas que se conectam

e, nessa intercepção, o formalismo, das normas processuais, a exaustiva possibilidade de recursos, incidentes e proteções amarram a demanda por anos a fio, de sorte que o vencedor da questão, não raro, é também vencido pelo decurso do tempo.

A solução para a morosidade dependerá sempre de ação legislativa. Ocorre que os juizes não legislam, mas, conhecendo a realidade em que atuam, têm apresentado ao Congresso Nacional e ao Poder Executivo propostas concretas para reverter esse quadro. A AMB, nesse sentido, busca o diálogo com os parlamentares e os diversos segmentos sociais.

Urge criar um mecanismo para dar solução racional à multiplicação de demandas iguais, que congestionam o Judiciário e provocam insegurança jurídica. A dificuldade não reside em hipotético confronto entre a cúpula e a base dos órgãos de jurisdição. O problema está em construir uma estrutura que, equilibrando meios e fins, revele-se eficaz no desobstruir a Justiça, não obstru-

indo, entretanto, a tendência evolutiva do Direito, que é ciência a serviço da vida e não dogmática canonizável.

O episódio narrado pelo deputado Roberto Campos, ocorrido há 30 anos e agora lembrado para agredir o Judiciário, é tão lamentável quanto emblemático do obscurantismo daquele tempo. Apelo que, de qualquer modo, pretenda resgatar esse passado é repudiado pela consciência democrática do País. O articulista deveria colocar a lanterna na proa...

A AMB está aberta ao debate, desde que se faça de forma construtiva. O que é inaceitável é que um homem público de envergadura, como o deputado Roberto Campos, possa conviver com a incerteza sobre a dignidade da Magistratura de seu país. Fará um gesto patriótico apontando os indignos para que prestem contas à Justiça.

A Magistratura exige respeito!

Paulo Medina é desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e presidente da AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros)

A Reforma do Judiciário

A criação do Conselho Nacional de Justiça e a extinção dos classistas são duas das principais mudanças contidas no substitutivo do relator da Emenda Constitucional da Reforma do Judiciário. Ele trata de diversos pontos polêmicos, que devem agora ser analisados e debatidos pelos juizes.

Foi iniciada no dia 19 de junho a leitura na Câmara dos Deputados do substitutivo à Emenda Constitucional da Reforma do Judiciário. O relator da emenda, deputado Jairo Carneiro (PFL-BA), introduz importantes modificações na proposta original. O substitutivo foi elaborado, a partir das orientações do deputado, pelo assessor legislativo da Câmara Federal, Newton Tavares Filho.

Leia a seguir trechos do substitutivo à Emenda Constitucional relativos à criação do Conselho Nacional de Justiça e sobre os Tribunais e Juizes Federais do Trabalho. A extinção dos representantes classistas é promovida pela supressão dos atuais artigos 116 e 117.

Conselho Nacional de Justiça

O caput do art. 108 do substitutivo define a composição do Conselho Nacional de Justiça e seu § 7º sua competência.

"Seção III

Do Conselho Nacional de Justiça

Art. 108. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de dois ministros do Superior Tribunal de Justiça, dois ministros do Tribunal Superior do Trabalho, um ministro do Superior Tribunal Militar, um juiz representante dos Tribunais Regionais Federais, um juiz representante dos Tribunais Regionais do Trabalho, três desembargadores representantes dos Tribunais de Justiça, um advogado representante da Ordem dos Advogados do Brasil, um membro representante do Ministério Público, e dois magistrados representantes da entidade máxima representativa da Magistratura nacional, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

(...)

§ 6º Compete ao Conselho, além de outras atribuições que lhe forem conferidas no Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentadores no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - elaborar o seu regimento interno, organizar seus serviços auxiliares, podendo servir-se de infra-estrutura de apoio, de instalações e de serviços, e requisitar pessoal, a este fim, dos demais órgãos do Poder Judiciário;

III - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou assinar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

IV - processar e julgar as reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares e determinar, pelo voto da maioria absoluta, a perda do cargo, a disponibilidade ou

a aposentadoria com proventos proporcionais, a suspensão e a remoção e aplicar outras sanções administrativas previstas no Estatuto da Magistratura assegurada sempre a ampla defesa do acusado;

V - representar ao Ministério Público, quando verificar a existência de crime de ação pública, nos autos ou papéis de que conhecer;

VI - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juizes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VII - fiscalizar a observância das normas constitucionais sobre os limites de remuneração;

VIII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, devendo integrar mensagem do presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa;

IX - definir e fixar, com a participação dos órgãos do Poder Judiciário e das associações representativas das carreiras jurídicas, planos de metas e o planejamento estratégico, e planos e programas de avaliação institucional e do funcionamento do Poder Judiciário, tendo em vista o aumento da eficiência, racionalização, incremento da produtividade e maior eficácia do sistema, garantindo mais segurança, celeridade e maior acessibilidade na realização dos serviços da Justiça;

X - manter o Banco de Dados do Poder Judiciário, contendo a integralidade das informações concernentes a número de magistrados, qualificação, unidades judiciais e sobre os serviços e o pessoal dos órgãos do Poder, como instrumento essencial ao planejamento;

XI - manter centro nacional destinado à formação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, e ao desenvolvimento da administração e da pesquisa judiciárias, com função inclusive de reconhecimento, coordenação e supervisão das escolas e de cursos da Magistratura do País;

XII - elaborar, com a participação dos demais órgãos do Poder Judiciário, o Código de Ética do Juiz Brasileiro;

XIII - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária e manifestar-se de ofício ou mediante consulta sobre os planos e programas de investimentos dos órgãos do Poder Judiciário;

XIV - facultativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a carreira de magistrados, organização e funcionamento do Poder Judiciário, e a prevista no art. 96, § 1º.

Tribunais e Juizes do Trabalho

A Justiça do Trabalho fica contida no substitutivo em seis artigos, de 117 a 122.

"Seção VI

Dos Tribunais e Juizes do Trabalho

Art. 117. (Atual artigo 111)

(...)

III - os juizes do Trabalho.

Art. 118. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de, no mínimo, vinte e um ministros, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um quinto, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público, alternadamente, indicados em lista sêxtupla, procedendo-se a escolha observadas as exigências do art. 94;

II - os demais, dentre juizes integrantes dos Tribunais Regionais do Trabalho, indicados em lista triplíce, para cada vaga, pela maioria absoluta do próprio Tribunal, observada, quando possível, na escolha dos nomes a representação das Regiões do País.

Parágrafo único. Recebidas as indicações de que trata o inciso I, o Tribunal, pela maioria absoluta dos seus membros, formará lista triplíce, enviando-a ao Poder Executivo que submeterá um dos seus integrantes a aprovação do Senado Federal.

Art. 119. Lei complementar disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício e funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho, e disciplinará a remoção ou a permuta de juizes.

Art. 120. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, somente em caso excepcional, por falta de pessoal ou não atendimento de requisitos exigidos, fora da respectiva região, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta anos de idade, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de carreira, com menos de sessenta e cinco anos de idade, procedendo-se a escolha observadas as exigências do art. 94;

II - os demais mediante promoção de juizes do Trabalho, com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente, indicados em lista triplíce, para cada vaga, pela maioria absoluta do próprio tribunal.

Art. 121. A lei disporá sobre a criação de Tribunais Regionais do Trabalho, respeitada a efetiva necessidade do órgão, considerando o número de habitantes, e número mínimo de processos e de juizes existentes na região.

§ 1º - Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão determinar a especialização de juizo, em razão de matéria ou da pessoa, a modificação do território de sua jurisdição e a mudança de sua sede.

§ 2º - Nas comarcas onde existir Juizo do Trabalho, a lei atribuirá a jurisdição trabalhista aos juizes de Direito.

Art. 122. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar:

I - os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os das empresas públicas, das

sociedades de economia mista, das fundações de direito privado instituídas e mantidas pelo poder público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como os de antes de Direito público externo;

II - os litígios sobre representação sindical;

III - os litígios entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores;

IV - os litígios decorrentes da interpretação e do cumprimento de instrumentos normativos coletivos avençados entre trabalhadores e empregadores;

V - os litígios concernentes às relações de trabalho entre trabalhadores e empregadores e seus sindicatos, relativos ao exercício do direito de greve;

VI - os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças;

VII - os conflitos de jurisdição e competência entre os órgãos com jurisdição trabalhista;

VIII - as ações especiais e outros litígios concernentes à regulação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º - A lei disporá sobre a adoção de mecanismos e procedimentos que, com base nos princípios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, visem a resolução de conflitos trabalhistas, sempre que possível pela conciliação ou a transação, facultada a assistência às partes, assegurada eficácia às soluções, e estimulando a atividade preventiva das entidades representativas de classes.

§ 2º - A assistência prestada pelos sindicatos ou entidades representativas de classes aos seus afiliados, judicial ou extra-judicialmente, através dos seus representantes ou assessores, em assuntos trabalhistas, será gratuita, podendo as partes valer-se de outros meios ou recursos para patrocínio de seus interesses, não suportando o Poder Público qualquer ônus ou encargo financeiro, salvo a prestação da assistência jurídica gratuita, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 3º - Serão organizados, na forma da lei, órgãos de conciliação e arbitragem, sem caráter jurisdicional, com representação de trabalhadores e empregadores, a que poderão ser submetidas as controvérsias trabalhistas individuais, não suportando o Poder Público qualquer ônus ou encargo financeiro, salvo a prestação da assistência jurídica gratuita, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 4º - Nos ajustes de natureza coletiva sobre normas e condições de trabalho conferir-se-á tratamento diferenciado e compatível às micro e pequenas empresas e à situação de eventual incapacidade econômico-financeira de empresas.

§ 5º - A lei disporá sobre a conciliação dos conflitos coletivos concernentes à fixação de normas e condições de trabalho, mediante negociação direta entre as partes, facultado o recurso à arbitragem e a outros meios de composição dos interesses, observado o disposto no parágrafo anterior.

Funcionário da Justiça do Trabalho morre em explosão no shopping

Explosão no Osasco Plaza Shopping causou a morte de funcionário da 38ª Junta. Três juízes do Trabalho que estavam no local escaparam sem se ferir. Em depoimento ao JM&T eles exigem a punição dos responsáveis pela tragédia.

↓ Humberto Senigaglia, funcionário da 38ª JCT da Capital, em seu primeiro dia de férias, 11 de junho, passeava pelo Osasco Plaza Shopping quando foi atingido pela explosão provocada por vazamento de gás. Humberto faleceu. A diretoria da Amatra II lamentou o ocorrido e manifestou seu voto de pesar aos familiares do Humberto. Até o dia 18, o total de vítimas fatais chegou a 41 pessoas. A tragédia co-

moveu o Brasil e repercutiu em todo o mundo.

O Fórum trabalhista de Osasco fica próximo ao shopping. As lojas de alimentação do Osasco Plaza costumavam ser usadas pelos funcionários e juízes das Juntas de Osasco, em seu horário de almoço. Felizmente nenhum deles foi colhido pela explosão.

No momento do acidente, os juízes Roberto Barros da Silva,

Orlando Apuene Beltrão e José Lúcio Munhoz almoçavam na Praça de Alimentação do shopping. Escaparam sem se ferir e puderam ajudar na saída das pessoas, contendo o pânico. Entretanto, sofreram forte abalo emocional. Eles querem agora a condenação da administração e da construtora do shopping, a quem estão processando.

As primeiras investigações sobre o acidente já detectaram que o proje-

to original dos encanamentos de gás do shopping foi modificado durante a construção. Essa mudança fez com que o gás que escapou por um vazamento da tubulação fosse se acumulando sob o piso do shopping, até explodir. A administração do shopping, por sua vez, mesmo tendo recebido repetidas reclamações de cheiro de gás, não tomou nenhuma medida efetiva para resolver o problema.

Lições sobre o acidente do Osasco Plaza

ROBERTO BARROS DA SILVA
ORLANDO APUENE BELTRÃO
JOSÉ LÚCIO MUNHOZ

O que queremos, de fato, é uma sentença condenatória para servir de exemplo punitivo-pedagógico a ponto de indicar às pessoas que ainda vale a pena lutar por justiça, não importa o quanto demore.

↓ Como fazíamos habitualmente, no último dia 11 de junho, por volta das 12:00 horas, nos dirigimos ao Shopping Osasco Plaza, próximo do Fórum Trabalhista, para almoçar. Ao chegarmos na Praça da Alimentação fizemos o pedido numa das lojas e sentamos para aguardá-lo, momento em que ouvimos um grande barulho vindo do corredor que acabávamos de atravessar, a cerca de 25 metros à nossa frente e, sob os nossos olhos, o mesmo explodiu. A explosão, que veio do solo, levantou placas enormes do piso, jogando pessoas e causando clima de pânico em todo o Shopping. Naquele momento, imaginando que novas explosões ocorreriam em cascata, corremos para trás onde havia uma porta normal de saída. Fomos os primeiros a chegar e, como todas as pessoas também para lá correram, houve, como um funil, tumulto e, quase por necessidade, passamos a coordenar a saída das pessoas, pedindo para que houvesse calma e parassem com empurrões. Quando todos saíram pela porta voltamos à Praça de Alimentação.

A cena era chocante. Piso levantado, parte do teto ou parede caída e algumas pessoas muito machucadas, fato presenciado mais de perto pelo Dr. Roberto. Sem meios para fazer alguma coisa e ainda chocados pelo ocorrido, além do medo de que novas explosões ou desabamentos ocorressem, deixamos o local.

Chegando ao Fórum (que estremeceu com o abalo da explosão) os demais funcionários estavam ocupados conosco e alguns até chorando, pois sabiam que estávamos no local da explosão. Cremos que somente aí pudemos dar conta do que havíamos acabado de passar.

Naquele dia e no seguinte não conseguimos ter a menor condição psicológica para trabalhar ou para nos alimentar ou dormir corretamente, já que as imagens do ocorrido não nos saía da mente. O sentimento de impotência e até de culpa nos atormentou, posto que, como juízes, nada pudemos fazer. Não dava para simplesmente dar uma ordem. Nesta hora você vê que a morte está perto de qualquer um, independentemente da posição que

ocupa e, como consequência, devemos aproveitar mais e melhor a vida que temos.

A tragédia foi grande, vitimando com a morte mais de 40 pessoas e ferindo outras 470. Tais fatos não podem passar em branco. Ficamos preocupados com algumas declarações de vítimas dizendo não querer indenização alguma posto que a mesma não iria trazer o ente perdido de volta. É evidente que indenização não vai recompor os estragos causados. Todavia, a mesma deve servir, ao menos, para proporcionar um mínimo de conforto pelos danos causados e, o que é mais importante, servir como um meio de punição ao culpado para que fatos como este não mais se repitam.

Como juízes que somos, não podíamos simplesmente agradecer à Deus por estarmos vivos e, sacudindo a poeira, voltamos em silêncio ao nosso canto. Fomos almoçar, depositando nossa segurança nas mãos do empreendedor e acabamos passando efetivo risco de vida, além de termos nossa rotina diária completamente alterada (fechamento do

Fórum, perda de apetite e sono, sentimentos de angústia e medo, preocupação em nossos familiares, etc.). Sobretudo para servidor de exemplo, decidimos ajuizar uma ação de indenização por danos morais contra o Shopping e a Construtora, o que foi feito no último dia 19 de junho por nosso advogado, Dr. Everal de Oliveira Junior, onde indica a culpa objetiva dos Réus (Arts. 1245 e 1529 do C.C. e Cód. Def. do Consumidor). Pedimos uma indenização simbólica de R\$ 15.000,00 mas não pretendemos ficar com um centavo, já que vamos reverter o valor advindo a instituições de caridade locais, conforme compromisso declinado na própria petição inicial. O que queremos, é uma sentença condenatória para servir de exemplo punitivo-pedagógico a ponto de indicar às pessoas que ainda vale a pena lutar por justiça, não importa o quanto demore.

Roberto Barros da Silva, Orlando Apuene Beltrão e José Lúcio Munhoz são juízes do Trabalho em Osasco.

Uma breve análise

CARLOS ROBERTO HUSEK

Parte XIII do Tratado de Versalhes instituiu em 28/8/1919 a Organização Internacional do Trabalho, como parte das Sociedades das Nações. Entretanto, mesmo dissolvida esta e após a Segunda Guerra Mundial, a OIT sobreviveu vinculada à ONU, nos termos dos artigos 57 e 63 da Carta das Nações Unidas. O Brasil, como membro de ambas e da Sociedade Internacional se obriga perante esta, responsabilizando-se pelos compromissos que assume nos tratados que ratifica.

A Convenção 158 da OIT foi aprovada naquele organismo em novembro de 1985. Aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 68, de 16/9/1992, procedendo o Brasil ao depósito da Carta de Ratificação em 05/01/1995 junto ao Diretor Geral da OIT, com vigência um ano depois, ou seja, 04/01/1996. Em cumprimento ao disposto no artigo 84, IV, da Constituição Federal, o Poder Executivo expediu o Decreto nº 1.855, de 10/4/1996, passando a fazer parte do Direito Interno.

Fundamentos da convenção

Convenção é tratado e, quando ratificado pelo Estado-Membro da OIT, constitui-se em fonte formal de direito, gerando direitos subjetivos individuais, tornando-se efetiva nos países que adotam o monismo.

Duas teorias básicas se digladiam no campo das interpretações: o dualismo e o monismo. Pelo dualismo existem duas ordens jurídicas distintas, a internacional e a interna, que não se tocam, inexistindo conflito entre elas. O Direito Interno é elaborado pela vontade soberana do Estado e o Direito Internacional na acomodação dessas vontades. O monismo, por sua vez, sustenta que o Direito Interno e o Direito Internacional são dois ramos de um único sistema, defendendo uns o primado do primeiro e outros a primazia do segundo. Conforme entendamos de um ou de outro modo, vamos aplicar ou não, mais facilmente, um princípio internacional, uma regra costumeira ou um tratado.

Brasil: monismo ou dualismo

O título é esse mesmo, alternativo, porque ao contrário de outras Constituições, a nossa não optou de forma clara e definitiva por uma ou outra posição.

Os artigos da Carta Magna que devem ser vistos para que possamos formar uma opinião sobre o assunto, dentre outros, são os seguintes: art. 4º I, art. 5º LXXVII, parágrafo 2º, art. 49 I, art. 84 VIII, art. 105 III "a" e art. 7º do ADCT. Em uns, o Brasil se mostra dualista; em outros, monista.

Somos pela interpretação monista, não devido à clareza constitucional — esta não é uma virtude da Lei Maior —, mas porque entendemos ser essa a tendência

do mundo moderno, no qual se opera a chamada "soberania relativa dos Estados", a interdependência econômica entre os países, a proliferação de comunidades regionais (Comunidade Européia, Mercosul), e por fim, em cujo âmbito se constata a globalização.

Entretanto, o monismo não significa, em nosso caso, aplicação imediata, pura e simples de qualquer tratado no âmbito interno. Ora, mesmo as normas constitucionais por vezes não se concretizam, necessitando algumas delas de regulamentação. É o caso da Convenção 158, principalmente no que diz respeito à impossibilidade de rescindir o contrato de trabalho sem justo motivo.

Não se tem tal Convenção como inconstitucional, nem se pode dizer que ela não esteja em vigência, mas sua aplicação total e irrestrita significaria a aplicação de seus 14 artigos, que tratam, como podem ser analisados, de matérias diversas, algumas compatíveis com a legislação interna, outras não.

Tendo o Brasil ratificado a Convenção, tem também o dever de caminhar para mudar a Ordem Interna, adaptando-a às exigências do compromisso internacional que o Brasil ratificou. Na verdade, a OIT espera de seus membros, não que apliquem toda e qualquer Convenção Internacional de forma abrupta, mas que façam esforços para a sua aplicação. É sabido que a Convenção Internacional representa norma geral e abstrata que deve se conformar às condições do país que a adotou. Entendemos que a referida Convenção tem princípios definidores e como um todo representa uma norma programática, podendo até ter uma interpretação aplicativa em alguns de seus artigos. Não concordamos, contudo, ser ela suficiente para estabelecer a reintegração do empregado despedido de forma arbitrária.

Pode a Convenção em apreço, no aspecto analisado, ser implantada através de negociação coletiva, de contrato coletivo, de norma coletiva e etc. Não entendemos que os Decretos Internos mencionados representem norma de obrigatoriedade indiscutível. As consequências da aplicabilidade da Convenção são tão importantes e de tal magnitude que não seria razoável mais uma vez virmos a incorrer no erro histórico que fragiliza a legislação laboral brasileira: a imposição da Convenção pelo Estado, como "um grande pai" da Convenção, só porque aparentemente protege o chamado "hipossuficiente", sem que a economia formal e mesmo informal (de maior densidade) pudesse se adaptar a essa nova realidade de direitos.

Melhor que a solução surgisse por intermédio da negociação entre os grupos interessados. Com isso, estar-se-ia cumprindo o artigo 1º da Convenção, que permite a concretização desse tratado, também dessa forma ou então com a elaboração de lei complementar (artigo 7º, I, da Constituição Federal) para a estabilidade determinada em convenção. Abaixo, fazemos breve menção aos



Carlos Roberto Husek é juiz do Trabalho, presidente da 34ª JCI de São Paulo e diretor da Amatra II.

artigos convençionados, destacando aqueles de maior polêmica. A análise que se segue teve o objetivo de situar o aplicador da norma que ainda não está afeito ao tratado em tela, respeitando o pequeno espaço que temos para escrever sobre o assunto. Como não poderia deixar de ser, não tem este texto a marca da definitividade, posto que nos falta autoridade para tanto, estando o mesmo a merecer profundos estudos.

Artigos da Convenção - explicação sucinta

Art. 1º - A Convenção pode ser implantada pela lei, pela negociação coletiva, pela sentença judicial, pelo contrato coletivo, etc.

Art. 2º - Área de abrangência — área de atividade econômica e a todos empregados, podendo excluir-se: os contratos por prazo determinado, contratos de experiência, contratos de curta duração.

Art. 3º - Aplica-se ao término da relação de trabalho por iniciativa do empregador.

Art. 4º - Para dispensar o empregado, é necessário que haja uma justificativa baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço. (Modifica profundamente o sistema de rescisões, baseado no direito potestativo. Impõe prévia consulta a organizações de trabalhadores e empregadores - sindicatos).

Arts. 5º, 6º e 7º - Descrição das causas que não constituirão motivo para a dispensa: filiação e participação em sindicato, representante de empregados, aquele que representa alguma queixa contra o empregador, raça, cor, sexo, estado civil, gravidez, religião, opinião política, ausência temporal do trabalho por motivo de doença ou lesão. Também entram na proibição motivos relacionados ao comportamento e ao desempenho, sem defesa do interessado (cria um procedimento administrativo interno na empresa, necessário para que a despedi-

da possa ser vista como correta).

Art. 8º - O empregado pode valer-se da Justiça, da arbitragem, de um árbitro, em prazo razoável (temos a prescrição da Constituição Federal. Nossa legislação já fala dessas possibilidades, retirando da Justiça a exclusividade de decisões sobre a matéria).

Art. 9º - Trata do ônus da prova. Dos órgãos habilitados a resolver o problema. Da análise que tais órgãos devem fazer.

Art. 10º - Dá os caminhos a seguir quando se concluir pela dispensa: o órgão pode anular a dispensa e determinar a readmissão (é o caminho preferencial) ou pode determinar o pagamento de uma indenização. Nesse sentido, a legislação nacional já prevê possibilidade semelhante (artigo 496 da CLT), o que não entendemos possível sem lei complementar,

de acordo com o artigo 7º I, da Constituição Federal é a criação de uma estabilidade geral, provocando uma sentença declaratória de nulidade da rescisão, condenando o empregador (a palavra "empregador" abrange pessoas físicas e jurídicas, estabelecidas na forma da lei ou não — artigo 2º da CLT —, "contrato realidade") a readmitir o empregado. Parece-nos uma solução drástica e em desacordo com o mercado de trabalho, já por si insuficiente, com a grande maioria dos brasileiros à margem de qualquer proteção, quicá de uma proteção advinda de uma Convenção Internacional. Entendemos que não basta decretar que "de hoje em diante somos todos estáveis", a realidade não é essa, assim como não é possível através de decreto estabelecer que não existe mais inflação. As normas somente se tornam legítimas não por decisão da Justiça, do Executivo ou mesmo do Legislativo, mas por efetiva vivência, adaptação e consciência social de sua obrigatoriedade de acordo, com os fatores que imponham sua concretização no seio da sociedade.

Art. 11 - Modifica o instituto do aviso prévio. Não basta comunicar, é preciso justificar a dispensa.

Art. 12 - Está de acordo com a legislação nacional: indenização, seguro desemprego, perda de direitos em caso de falta grave.

Art. 13 - Motivos possíveis de dispensa: econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos, informando aos representantes dos trabalhadores (comparável ao artigo 165 da CLT).

Art. 14 - Obrigações que o empregador deve cumprir quando dispensa o empregado, informando com antecedência autoridades administrativas.

Cada dispositivo pode e deve ser analisado com muito cuidado e, devido à riqueza dos mesmos, poderão ser objeto de análise profunda, passível de cobrir o mesmo número de linhas que escrevemos neste artigo.

Sobre a Constitucionalidade do Decreto nº 1.855/96

GUALDO AMAURY FORMICA

Doutoradores de renomada cultura jurídica dividem-se em dois grupos, um entendendo que o Decreto nº 1.855 está em plena vigência desde a data de sua publicação, e o outro defendendo a tese de inconstitucionalidade do citado diploma.

Para os defensores do segundo grupo, a publicação em causa não foi suficiente para assegurar a vigência, porque a matéria de que trata só pode ser disciplinada por lei complementar, em razão do disposto no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, expresso no sentido de que a relação de emprego é protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, entre outros direitos.

Incluo-me no primeiro grupo, pelos seguintes fundamentos:

O artigo 7º da Lei Magna foi implantado para dar força constitucional os direitos mencionados nos incisos que o estruturam.

Isto não significa que proíba a criação de direitos assegurados por leis ou tratados, convenções e atos internacionais referendados pelo Congresso Nacional.

Ressalte-se, aliás, que a próxima *Lex Legum* declara, no mencionado artigo 7º, que os direitos que especifica não excluem a existência de outros que visem à melhoria de suas condições sociais.

Podemos, assim, estabelecer que existem, sob o aspecto da inconstitucionalidade, dois tipos de normas de Direito do Trabalho:

1. Normas constitucionais de Direito do Trabalho;

2. Normas infraconstitucionais de Direito do Trabalho.

As normas constitucionais de Direito do Trabalho encontram sua justificação formal no fato de não poderem ser alteradas com a mesma facilidade com que se mudam as normas infraconstitucionais.

Afirmo que a Constituição não impede nem desestimula a criação de novos direitos, posto que a legislação social tem por finalidade assegurar ao trabalhador normas que visem à melhoria de suas condições sociais.

Ressalte-se que o artigo 7º da CF insere-se no capítulo intitulado *Dos Direitos Sociais*.

É um contra-senso imaginar que a Constituição, objetivando assegurar di-

reitos sociais, dando sede constitucional àqueles que especifica, procurasse, de outra parte, restringi-los, impedindo a vigência de leis e tratados, convenções e acordos internacionais.

É importante que se diga que o artigo 7º da Constituição foi implantado para assegurar direitos ao trabalhador, e não ao empresário.

Caso contrário, o capítulo no qual se incrusta o artigo 7º teria a denominação *Dos Direitos Empresariais*, e não *Dos Direitos Sociais*.

Basta que se leia o artigo 6º, o primeiro do Capítulo II da CF, que trata, conforme já declarei, dos *direitos sociais*, e onde se afirma

"Artigo 6º - São direitos sociais:..."

Constato as enormes dificuldades que assolam os trabalhadores, buscou a *Lex Magna* premiá-los com normas especiais, protegendo-os contra a possibilidade de serem estas alteradas pelo processo legislativo ordinário, que ocorre quanto às mudanças da legislação comum.

Reafirmo. Seria um contra-senso pensar que a Constituição Federal, visando proteger os trabalhadores, assegurando-

lhes normas constitucionais de Direito do Trabalho, acabasse por prejudicá-los, impedindo a elaboração de normas infraconstitucionais que lhe assegurassem novos direitos sociais.

Ao declarar, no inciso I, que a relação de emprego é protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos da Lei Complementar, a Constituição Federal simplesmente quis significar que existirá lei complementar que dará foros de norma constitucional aos dispositivos a serem criados. Não impede, porém, a existência de normas infraconstitucionais que assegurem direitos sociais ao trabalhador.

Interpretação em sentido contrário gera o entendimento de que a Constituição estaria, com um só golpe mortal, suprimindo todos os direitos de estabilidade e de indenização por ela não garantidos de maneira expressa.

Concluo reiterando que a Convenção 158 está em pleno vigor desde 11 de abril de 1996 e deve ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Gualdo Amaury Formica é juiz do Trabalho do TRT da 2ª Região

Análise das normas de aplicação geral

Não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador, a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento, ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço.

Entre os motivos que não constituirão causa justificada para o término da relação de trabalho constam os seguintes:

a) a filiação a um sindicato ou a participação em atividades sindicais fora das horas de trabalho, ou, com o consentimento do empregador, durante as horas de trabalho;

b) ser candidato a representante dos trabalhadores ou atuar ou ter atuado nessa qualidade;

c) apresentar uma queixa ou participar de um procedimento estabelecido contra um empregador por supostas violações de lei ou regulamentos, ou recorrer perante as autoridades administrativas competentes;

d) a raça, a cor, o sexo, o estado civil, as responsabilidades familiares, a gravidez, a religião, as opiniões políticas, a ascendência nacional ou a origem social;

e) a ausência do trabalho durante a licença-maternidade.

A ausência temporária do trabalhador por motivo de doença ou lesão não constitui causa justificada de término de relação de trabalho.

Não deve ser terminada a relação de trabalho de um trabalhador por motivo relacionado com o seu comportamento ou o seu desempenho antes de dar-se ao mesmo a possibilidade de defender-se

das acusações, regra esta que admite exceções.

Esse é o dispositivo do artigo 7º da Convenção 158.

Essa norma obriga a empresa a manter-se bem administrada no que tange à avaliação de desempenho e de comportamento de seus empregados, devendo realizar um acompanhamento da vida funcional do empregado através de controle de avaliação de desempenho, posto que é vedado o despedimento arbitrário, assim considerado aquele sem causa justificável.

O trabalhador que considera injustificado o término de sua relação de trabalho deverá apresentar reclamação trabalhista perante a Justiça do Trabalho, pleiteando a reintegração no emprego, com pagamento dos salários e demais direitos trabalhistas, que ocorrerem até a data em que for reintegrado. Deverá, inclusive, o empregado, ao ingressar em Juízo, pedir medida cautelar inominada, para que se opere a reintegração no emprego antes mesmo da instrução regular do processo.

Ao ser distribuída a ação, o juiz determinará a designação da audiência para a data mais próxima possível a fim de que, ciente da defesa da reclamada, possa decidir, deferindo ou não a liminar.

Esta designação a curto prazo é importante, para que não haja manifesto prejuízo às partes, em razão da demora na solução do litígio.

Entendo que os salários só serão devidos ao empregado a partir da data em que, ciente da decisão do juiz, concedida, por exemplo, a liminar, a empresa deixa de cumpri-la e prossegue o processo até final decisão, sendo esta desfavorável ao empregador.

Autorizada pela Justiça do Trabalho a

rescisão do contrato, deverá a Junta de Conciliação e Julgamento declarar de que forma será efetivada, ou seja, se com justa causa ou simplesmente com causa justificada, isto é, com *justo motivo*, não sendo devidas, na primeira hipótese, as verbas que se convencionou chamar rescisórias (aviso prévio, férias e décimo-terceiro salário proporcionais e liberação do FGTS).

A reclamação do empregado contra o despedimento que entende ser sem motivo justificado deve ser exercida dentro do prazo estabelecido pelo artigo 7º, XXIX, da CF (dois anos).

O recurso cabível, por qualquer das partes, contra a decisão da JCI é o ordinário para o Tribunal Regional do Trabalho, seguindo o processo o rito comum estabelecido para as reclamações trabalhistas em geral.

O ônus da prova da existência de causa justificada para o término da relação de trabalho é do empregador, e o procedimento é de acordo com o rito estabelecido para as ações trabalhistas em geral (artigo 9.2.a e b).

Os litígios decorrentes do término da relação de trabalho, sejam os de ordem disciplinar ou funcional, ou por questões relacionadas à empresa, em razão de motivo econômico ou tecnológico, serão sempre dirimidos pela Justiça do Trabalho.

O artigo 10 da Convenção 158 autoriza a Justiça do Trabalho a anular ato resultante no término da relação de trabalho, determinando a readmissão do trabalhador ou ordenando o pagamento de indenização adequada, ou outra reparação que for considerada apropriada, buscando o juiz a solução levando em consideração as disposições legais existentes, a jurisprudência, a analogia, a equidade e os princípios e nor-

mas gerais de Direito, principalmente de Direito do Trabalho, os usos e costumes, e o Direito Comparado.

Quando o empregador prevê termos da relação de trabalho por motivos econômicos, tecnológicos, estruturais e análogos:

a) proporcionará aos representantes dos trabalhadores interessados, em tempo oportuno, a informação pertinente, incluindo os motivos dos termos previstos, o número e categorias dos trabalhadores que poderiam ser afetados pelos mesmos e o período durante o qual seriam efetuados esses termos;

b) em conformidade com a legislação e a prática nacionais, oferecerá aos representantes dos trabalhadores interessados, o mais breve que for possível, uma oportunidade para realizarem consultas sobre as medidas que deverão ser adotadas para evitar ou limitar os termos e as medidas para atenuar as consequências adversas de todos os termos para os trabalhadores afetados, por exemplo achando novos empregos para os mesmos.

Em conformidade com a legislação e a prática nacionais, o empregador que prevê termos por motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos deverá notificá-lo, o mais brevemente possível, à autoridade competente, comunicando-lhe a informação pertinente, incluindo uma exposição por escrito dos motivos dos termos previstos, com o número e as categorias dos trabalhadores que poderiam ser afetados e o período durante o qual serão efetuados esses termos.

Gualdo Amaury Formica

Diretoria cultural realiza debate

A aplicabilidade da Convenção 158 da OIT nas relações de trabalho no Brasil foi tema de debate organizado pelo diretor cultural da Amatra II, juiz Carlos Roberto Husek. O evento, realizado no auditório do TRT no dia 4 de junho, teve como debatedores a professora Maria Garcia, da PUC, e dos juizes e professores Pedro Paulo Teixeira Manus e Raimundo Cerqueira Ally.



AMATRA

A posse da nova diretoria

A nova diretoria da Amatra II, já em plena atividade, teve sua posse solene no dia 8 de abril. A cerimônia, presidida pelo presidente do TRT, Rubens Tavares Aidar, ocorreu no plenário do Tribunal e contou com expressiva presença dos juizes da 2ª Região. A juíza Beatriz de Lima Pereira, ao transmitir seu cargo ao presidente eleito pela chapa "Participação Democrática", Pedro Carlos Sampaio Garcia, fez votos de sucesso à nova diretoria da associação.



Em seu primeiro boletim semanal, publicado dia 14 de abril, a nova gestão destacou: "Todos os integrantes da nova diretoria, comissão de prerrogativas e conselho fiscal da Amatra estão à disposição dos cole-

gas para discutir e debater qualquer assunto. A composição da direção de nossa entidade foi feita de forma a facilitar esse contato, razão pela qual não deixe de nos procurar sempre que entender necessário".



Notas

CINQUENTENÁRIO

A Justiça do Trabalho de Santo André registrou, no dia 30 de abril, os 50 anos de sua instalação naquele município. Para comemorar a data, a comissão organizadora, com a participação do juiz Gézio Duarte Medrado, promoveu o seminário "Alternativas para a solução dos conflitos individuais do trabalho". Foram realizados ainda um almoço de confraternização e uma sessão solene da Câmara Municipal de Santo André.

NASCIMENTOS

Nasceram dia 5 de junho os gêmeos André e Diogo. Os juizes Adalberto Martins e Margoth Giacomazzi Martins, da 2ª Região, são os mais recentes pais.

NOVOS APOSENTADOS

Aposentaram-se os juizes do TRT da 2ª Região, José Cláudio Netto Motta, dia 22 de março, e José Henrique Marcondes Machado, dia 24 de maio. O juiz Marcondes era o Vice-Presidente Judicial do Tribunal.

DISQUE-PROCESSO

O TRT da 2ª Região lançou em junho mais um serviço visando facilitar o atendimento ao público por parte da Justiça do Trabalho. Trata-se do Disque-Processo, serviço de atendimento telefônico que informa a tramitação de processos trabalhistas. Qualquer interessado pode saber a situação de um processo, bastando que tenha em mãos a Junta de Conciliação e Julgamento em que o processo deu entrada e o número do processo. O telefone do Disque-Processo é (011) 3326-9766.

FALECIMENTOS

A Amatra II manifesta seu pesar pelo falecimento de dois de seus associados. O juiz Alcedino Pedrosa da Silva faleceu em 30 de abril, aos 74 anos. O juiz Rubens Noronha de Mello faleceu em 5 de maio. Ele completaria 78 anos no próximo dia 22 de julho.

A greve no Judiciário Federal

"Sentimos que está na hora de todos - funcionários, magistrados, advogados e usuários da Justiça - nos unirmos num grande grito de socorro."

NEEMIAS RAMOS FREIRE

Os 18 dias de greve dos trabalhadores do Judiciário Federal em São Paulo nos trouxeram pelo menos duas certezas. A primeira, de que a categoria mais do que nunca está disposta a lutar pelos seus direitos e se mantém indignada com o desrespeito à sua data-base. E a segunda, de que o governo do sr. Fernando Henrique continua apostando no desgaste da greve dos servidores federais, e não tem nenhuma disposição de negociar com as entidades representativas da categoria.

Foi uma greve histórica. Em São Paulo, depois de pararmos por um dia em fevereiro e dois dias em março, conseguimos altos índices de adesão na greve por tempo indeterminado iniciada em 16 de abril, atingindo na primeira semana 90% na Justiça Federal e TRF e 75% nas Juntas de Conciliação e Julgamento da Capital. No Interior e Baixada Santista, os índices de paralisação chegaram a atingir os 100% em pelo

menos 26 cidades. Obtivemos importantes manifestações de apoio de entidades representativas dos magistrados (Ajufe, Anamatra e Amatras) e advogados (Sindicato dos Advogados e Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo).

O movimento entrou em queda na segunda semana, devido ao retorno ao trabalho de vários colegas da Justiça do Trabalho, em boa parte motivados pela retirada da portaria do presidente do TRT, dr. Rubens Aídar, que previa a suspensão dos prazos e a ausência de penalidades pelo não-comparecimento às audiências. Nessa segunda semana, aliás, portaria semelhante foi baixada pelo presidente do TRF, provocando o crescimento da greve na Justiça Federal.

Para se ter uma idéia do que foram os 18 dias de greve, basta uma olhada nas fotografias tiradas nas assembleias, passeatas e atos públicos. Conseguimos sempre reunir no mínimo 500 pessoas

para deliberar sobre a continuidade da greve, chegando a ter cerca de 700 na assembleia que suspendeu a paralisação, no dia 3 de maio. E à exceção desta última, realizada na quadra do Sindicato dos Bancários, eram manifestações públicas, seja nas escadarias do Teatro Municipal ou em frente ao prédio da Justiça Federal da avenida Paulista.

Com a coragem de ir às ruas, expusemos durante esse período toda a difícil situação por que passa o funcionário do Judiciário Federal, há mais de 17 meses sem nenhum reajuste salarial. E essa exposição pública não se limitou a São Paulo. Como todos sabem, a greve foi nacional e atingiu pelo menos 15 Estados. No entanto, o descaso do Governo Federal e do próprio Supremo Tribunal Federal, que se recusaram a encaminhar qualquer negociação (no caso do STF, podia-se buscar uma alternativa à não-aprovação do Projeto de Cargos e Salários, cuja tramitação no Congresso sofre ameaças do Executivo), nos leva-

ram a propor a suspensão da greve sem o atendimento das principais reivindicações.

Porém, não nos sentimos derrotados. Além de algumas pequenas conquistas obtidas nesse período, temos a certeza de que continuaremos a lutar. Sentimos que está na hora de todos - funcionários, magistrados, advogados e usuários da Justiça - nos unirmos num grande grito de socorro. A necessidade de salários dignos é condição para o bom funcionamento tanto do Poder Judiciário quanto dos demais serviços públicos.

Neemias Ramos Freire é funcionário da Justiça do Trabalho da 2ª Região e coordenador geral do SIN-TRAJUD (Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo) e da FENAJUFE (Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União).

Da reintegração em caráter precário

CARLOS ALBERTO DE NORONHA

A relevância maior do Direito do Trabalho e, instrumentalmente, da Justiça do Trabalho é contribuir para com a estabilidade no relacionamento social, de forma que empregados e empregadores, na medida do possível, menos divirjam sobre temas ligados à finalidade de suas atividades profissionais.

Pois bem. Os procedimentos propostos perante o Judiciário Trabalhista e que têm como objeto pedidos de reintegração ao emprego, são aqueles que geram, no mais das vezes, insegurança às partes quanto ao comportamento a ser adotado no processo.

Assim é que se por um lado, o empregado não pode dedicar-se integral e decididamente a uma outra carreira profissional, pois que, eventual e inesperadamente, poderia ser reintegrado em seu antigo emprego, interrompendo sua atividade atual, por outro também o empregador, tem sua condição revestida pela instabilidade, à medida em que, não sabe se deverá reintegrar o empregado, se investe no substituto que estiver exercendo o cargo do empregado desligado, ou se arcará com quantia vultosa no final do processo, muitas vezes, capazes de absorver todo o ativo de sua empresa.

Enfim, são processos que impõem

às partes caminhar através de uma "corda bamba" sem saber para onde serão levadas.

O legislador pátrio, por mais de uma vez, atribuiu ao juiz o direito de conceder medidas que tenham caráter precário, provisório, transitório. É o caso, v.g., do art. 500 do Código Civil quando trata da concessão de posse provisória.

Há pouco, através da Lei nº 8.952 de 13/12/94 que modificou os termos do art. 273 do Código de Processo Civil, novamente o legislador, buscando sempre a presteza na prestação do "munus" atribuído ao Judiciário, concretizou a "tutela antecipatória" de direito, para, no parágrafo 4º do artigo em tela, estabelecer a possibilidade de sua **revogação**, de forma a admitir a **precariedade** do benefício legal.

Releva salientar que o art. 8º da CLT, atribui ao juiz a possibilidade de se valer de outros meios geradores do direito para decidir, inclusive os usos e costumes, visando sempre o interesse público. É a atuação "*de lege ferenda*".

Entendemos, s.m.j., que inclusive a proposta de reintegração à título precário deveria partir do empregador, posto que, teria a grande vantagem de, eventualmente, limitar as verbas vincendas, à data da recusa, prosseguindo na discussão da tese sem que estivesse premi-

do por um débito que, dia-a-dia inflaria como se o empregado estivesse trabalhando.

Quanto ao juiz, parece-nos que a proposta e a anuência das partes, não inibe sua atuação na decisão da causa, posto que persiste o objeto de forma incólume. Ao contrário, trata-se de procedimento de aproximação das partes e, até certo ponto, satisfativo do direito perseguido.

Ainda mais, oferecida a reintegração pelo empregador, ainda que a título precário e sem prejuízo de sua tese de defesa, entendemos não ser dado ao juiz impedir que se concretize tal tipo de conciliação ainda que feita em caráter parcial e precário.

No âmbito do Direito do Trabalho, a conciliação é o objetivo principal. Ao juiz incumbe observar as condições formais da composição, porém e principalmente, se o empregado estiver assistido por profissional do Direito, jamais negar-se a admitir o acordo.

Os termos do art. 847 da CLT é claro quando sequer cogita de homologação de acordo. O preceito basta-se em estabelecer a possibilidade do acordo e, desde que o mesmo vingue, que conste do termo a assinatura do juiz e dos litigantes. O acordo de vontade das partes é soberano, donde concluir-se

que, caso a oferta de reintegração precária seja efetivada, ao juiz não caberá apreciar seu mérito, mas respeitar a vontade das partes.

Enquanto que a hipótese que se aventada adequa-se mais aos pedidos de reintegração em razão de doença profissional ou incapacidade por motivo de acidente do trabalho, poder-se-ia aplicar também nos casos de estabilidade provisória de forma que, caso fosse atingido o termo final da estabilidade antes do trânsito em julgado da ação, simplesmente, cessaria a atividade do empregado que, aí sim, aguardaria o trânsito em julgado, pois que outra alternativa não há, porém, o tempo em que permaneceu trabalhando, ainda que precariamente, somente teria trazido benefícios para ambas as partes.

Conclusão: A reintegração em caráter precário é benéfica a ambas as partes, atingindo a finalidade pública do Direito do Trabalho impedindo atuações desleais das partes, facultando ao empregado receber pelo trabalho prestado e ao empregador pagar a contraprestação pelo trabalho, efetivamente, prestado.

Carlos Alberto Noronha é advogado trabalhista e juiz do Trabalho aposentado

Confraternização na Alfredo Issa

Foi animada e expressiva a participação dos associados no primeiro Boca Livre da nova gestão da Amatra II, no dia 24 de maio, na sede social da Praça Alfredo Issa. A nova diretora social da Amatra, juíza Sueli Tomé, foi cumprimentada pela organização dessa reunião de lazer e conagração.



Poesia

Sobre coisas humanas

*Além de ti, o olhar sobre as árvores.
 As ruas em que os humanos movem-se
 alheios à provisoriedade da espécie.
 A mola brusca dos revólveres.
 A pérola magnífica da íris.
 O argumento sempre inacabado das tragédias.
 Sófocles preso a tempo inalcançável de sua obra.
 Os homens, aquêm de ti, decodificando desertos
 onde a luzes fogem em velocidade ímpar.
 Pedes-me lógica.
 Não a matemática lógica dos conjuntos,
 mas a da fome, crua, pavorosa,
 erguida além de Malthus, além dos conceitos, em
 Ruanda.
 Pouso além de ti meus olhos.
 Não sobre o ouro secular dos fósseis
 onde o gene guarda segredos de eras
 anteriores ao verbo.
 Pouso-os sobre o nosso tempo,
 sobre essa nódoa negra que
 banha o Mapa Mundi.
 Pouso-os sobre esses tugúrios de Malaparte,
 sobre a faixa de Gaza,
 reprodução de infundáveis vilas,
 além, bem além da Vila da Penha,
 onde a miséria, cultivada há séculos,
 torna-nos gêmeos de idêntica sorte.*

Edivaldo J. Teixeira,
 juiz presidente da JCJ de Itaquaquecetuba

A Justiça cega

LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA

Têmis, filha do Céu e da Terra, habitava o Olimpo e convivia com os deuses. Uniu-se a Júpiter e tornou-se a sua conselheira, passando a personificar a Justiça e a Lei Eterna. Instituiu os ritos, os oráculos e as leis. É representada segurando nas mãos uma balança e uma espada, símbolos da Justiça. Tem os olhos vendados, significando a imparcialidade de suas decisões, segundo a tradição da mitologia. Por ter os olhos vendados, diz-se que a Justiça é cega. Talvez do ponto de vista filosófico tal afirmação seja aceitável, mas do ponto de vista prático uma mulher cega, portando uma enorme espada nas mãos, é mais um perigo do que propriamente um símbolo de justiça. Mas, se a venda significa imparcialidade; a balança o equilíbrio e a espada a distribuição da justiça, alguém haverá de indagar: o que é mais perigoso: uma mulher cega e imparcial, fazendo a verdadeira justiça, ou um juiz leigo, com uma espada na mão fazendo justiça a seu modo parcial? Não há perigo maior para a Justiça do que entregar as leis e os ritos nas mãos de quem não é descendente de Têmis — em linha reta.

Os juízes são filhos de Têmis, pois dela receberam a incumbência de aplicar as leis e os ritos. No entanto,

a cegueira simbólica de Têmis não é um mal hereditário. Os juízes não precisam usar venda nos olhos e se armar com uma espada para serem imparciais. Basta que sejam filhos naturais da descendência de Têmis. O ideal da Justiça moderna é manter os olhos sempre abertos. Ser cego não é um bom requisito para um juiz. É certo que, às vezes, a aspereza dos procedimentos e dos ritos só pode ser lapidada com alguns golpes de espada, ou seja: um juiz, para ser juiz, deve ter conhecimento das leis e ser também um bom espadachim. Não basta dar espadadas de cima para baixo. A justiça não se faz repartida no meio. A crueldade de Salomão não pode ser confundida com justiça. Quando um juiz está em dúvida a respeito da solução de uma determinada causa, guarde-a de lado que a solução irá aparecendo aos poucos. Não se deve partir a criança ao meio. Essa seria uma justiça cega, leiga. Mas os filhos de Têmis não se devem esquecer de que a justiça também é cega.

Quem, em sã consciência, irá lembrar-se de que a prescrição contra a Fazenda Pública só pode ser interrompida uma vez e que uma vez interrompida recomeça a contar apenas pela metade? É o que está escrito nos

artigos 7º e 8º do Decreto nº 20.910 de 6/1/32, regulamentando as dívidas passivas, de qualquer natureza, da União, dos Estados e dos Municípios. Quem irá lembrar-se de que a lei expressamente exige a nomeação de curador especial contra o revel citado por edital ou com hora certa (CPC, art. 9º, II)? Ou que, em tais casos, a regra da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público (CPC, art. 303, § único), sendo permitido a eles fazer defesa por negação gral, obrigando o autor da ação a fazer a prova de suas alegações? Talvez o único juiz a fazer uso da espada da lei neste particular seja o dr. Rafael E. Pugliesi, a quem humildemente a Justiça rende homenagem. Mas, afinal, quem irá acreditar no art. 3º da LICC ao dispor que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece? Quem lê esse dispositivo não sabe se o mesmo é dirigido aos juízes ou às partes no processo.

Fazer justiça é uma arte que vem da cadeira escolar. A diversidade dos ritos e a morfologia às leis não se aprende nas labutas de rua ou de pátio da empresas. Uma senhora, de humilde aparência, em causa própria,

demandada por milhões, afirmou que não se lembrava mais de quanto devia à reclamante porque já fazia muitos anos que a usa empresa tinha encerrado a atividade. O juiz de imediato deu uma espadada na questão e extinguiu o processo, por entender que, naquelas singelas palavras, a reclamada estava invocando a prescrição (a decisão foi mantida pelo tribunal através do Acórdão 019.507/96 da Egrégia 4ª Turma, DOE de 19/4/96). A sereníssima virtude da Justiça não foi maculada por aquela decisão, porque uma das leis de Têmis determina que o juiz, no ato do seu ofício, deve estar sempre atento a todas as palavras que lhe sejam ditas pelas partes no processo, sobretudo quando nenhuma delas tem conhecimento científico das leis (*da mihi factum, dabo tibi ius*). Julgar, sem conhecimento das leis, é fazer justiça cega. Aquele que se apodera da espada, sem conhecer a autoridade do fio, por certo fará uma justiça cega. É por isso que só os filhos naturais de Têmis conseguem atingir a delicada virtude de entender o significado das leis e da verdadeira Justiça.

Luiz Edgar Ferraz de Oliveira é juiz do Trabalho presidente da 62ª JCI de São Paulo

SOCIAL

Aniversários de maio, junho, julho

ANIVERSARIANTES DE MAIO

Adriana Prado Lima	01
Paulo Eduardo Vieira de Oliveira	01
Vilma Capato	01
Eunice Fernandes de Castro	02
Nílee Vieira de Oliveira	03
José Ruffolo	05
Sérgio Oscar Trevisan	06
Marcos Neves Fava	07
Débora Cristina R. F. Federighi	08
Pedro Rogério dos Santos	08
Reginaldo Mauger Allen	09
Hiroko Arie Pinheiro	10
José Mário Conceição dos Santos	10
Maria Cristina X. Ramos Di Lascio	10
Maria Luiza Freitas Ally	11
Waldir Alves	11
Débora Monteiro Lopes	13
Guilherme Pivette Netto	13
Nei Frederico Cano Martins	13
Yoyane Susumi Hirata	15
José Lucio Munhoz	16
Carlos Francisco Berardo	17
Maria Dorafice Novaes	17
Bosco Araújo de Menezes	18

Neison Bueno do Prado	18
Neyde Galardi de Mello	19
Ralph Candia	20
Ricardo Apostólico Silva	22
Plínio Bolívar de Almeida	23
Cíntia Taffari	26
José Aranha	26
Ney Edison Prado	26
Graziela Conforti Tarpani e Souza	27
Maria de Lourdes Antônio	27
Milton Catelli	27
Wagner D. Giglio	27
Tânia Bizarro Quirino de Moraes	28
Regina Maria A. Baptista Correa	29
Maria Raquel F. Z. Valentim	30
Edilberto Pinto Mendes	31

ANIVERSARIANTES DE JUNHO

Maria de Fátima F. dos Santos	01
José Carlos Fogaça	03
Cristiane Montenegro Rondelli	04
Maria Cristina C. Trintini	07
Silza Helena B. Bauman Capelasso	08
Helder Almeida de Carvalho	09
Rubens Tavares Aidar	09

Luiz Carlos Gomes Godoi	10
Maria da Conceição Batista	10
Raimundo Cerqueira Ally	10
Cremilda Vieira Lessa	14
José Garcia Montreal Júnior	14
Waldemar Thomazine	14
Elza Eiko Mizuno	15
Walter Campaz	16
Bianca Bastos	20
Manoel Antônio Ariano	20
Realino Ferreira	20
Vera Maria Publio Dias	20
José Luís Vasconcellos	21
Paulo Sérgio Sposito	22
Hildea Reinert	25
Eunice Joanna V. R. R. Bussamra	27
Leny Piza Guimarães	27
José Anchieta Falleiros	28

ANIVERSARIANTES DE JULHO

José Roberto do Prado Barretto	01
Josué Adauto da Silva	01
Kyong Mi Lee	01
César Augusto Calovi Fagundes	02
Isa Raimunda Pereira de Lima	02

Juraci Silva	02
Laura Rossi	02
Paulo Augusto Câmara	02
Américo Carnevalle	03
Margoth Giacomazzi Martins	03
Sílvia Terezinha de Almeida Prado	03
João Ferreira dos Santos	10
Irene Araim Luz	12
J. H. Marcondes Machado	15
Nicolau dos Santos Neto	15
Samir Soubhia	15
Luiz Carlos Norberto	16
Arlete Casseb	19
Beatriz de Lima Pereira	19
Paulo Dias da Rocha	19
Fernando Antônio Sampaio da Silva	21
José Coelho	22
Rosa Maria Zuccaro	22
Salvador Franco de Lima Laurino	22
Amélia Maria de L. S. Moreira Silva	24
Geraldo Passini	26
Manoel Santana Câmara Alves	26
Célia Gilda Titto	27
Andréia Paola Nicolau Serpa	29
Jonas Santana de Brito	29
Eldah Menezes Gullo Duarte	31



Maria Aparecida Duenhas

Posses no Tribunal

Tomou posse no Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 2ª Região a juíza Maria Aparecida Duenhas, em cerimônia realizada no dia 26 de março. Na ocasião, o juiz Floriano Corrêa Vaz da Silva fez uma saudação à juíza, em nome do Tribunal.

No dia 27 de maio foi a vez da juíza Sílvia Regina Ponde G. Devonald também tomar posse no TRT.



Sílvia Regina Ponde G. Devonald

Juízes aposentados reúnem-se na Amatra

Os magistrados aposentados da 2ª Região realizaram um chá de confraternização, dia 19 de junho, na sede da Amatra. O encontro, além do congregar social, representou também uma oportunidade dos juízes debaterem com a diretoria da Amatra questões de seu interesse, entre elas a efetivação dos benefícios previstos pela lei Oliveira Brito e as dúvidas em torno dos recolhimentos previdenciários dos juízes inativos.



Aproveitando o chá de confraternização, aposentados debateram questões de seu interesse.

CIRCULAÇÃO NACIONAL

JORNAL Magistratura & Trabalho

Órgão Oficial da Associação
dos Magistrados da
Justiça do Trabalho
da 2ª Região

ANO IV - Nº 22

Maio - Junho - Julho/96

Associação dos Magistrados
da Justiça do Trabalho
da 2ª Região - AMATRA II
Av. Rio Branco, 285 - 11º and.
01205-000 - São Paulo - SP
Tel.: (011) 222-7899

IMPRESSO